



30/08/2018

Número: **3923583-08.2012.8.06.0152**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Quixadá**

Última distribuição : **26/06/2012**

Valor da causa: **R\$ 9.281,50**

Assuntos: **Compromisso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODECIO FERNANDES PEREIRA (AUTOR)		JOAO PAULO JUCA DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8039505	26/06/2012 14:50	Petição Inicial	Petição Inicial
8039506	26/06/2012 14:50	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8039508	26/06/2012 14:50	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8039504	26/06/2012 14:50	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8039507	26/06/2012 14:50	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8039509	28/06/2012 09:50	Citação	Citação
8039511	28/06/2012 09:55	Intimação	Intimação
8039513	29/06/2012 14:31	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
8039514	03/08/2012 08:45	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8039515	27/09/2012 09:01	Substabelecimento	Substabelecimento
8039517	27/09/2012 09:01	Substabelecimento	Substabelecimento
8039520	27/09/2012 09:01	Contestação	Contestação
8039521	27/09/2012 12:08	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8039523	05/08/2013 11:15	Despacho	Despacho
8039525	05/08/2013 16:02	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8039524	05/08/2013 16:02	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
8039526	05/08/2013 16:02	Petição Inicial	Petição Inicial
8039530	18/10/2013 08:29	Intimação	Intimação
8039532	19/11/2013 10:36	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS

80395 36	24/09/2014 15:47	Despacho	Despacho
80395 40	07/10/2014 13:57	Petição	Petição
80395 39	07/10/2014 13:57	Substabelecimento	Substabelecimento
80395 38	07/10/2014 13:57	Substabelecimento	Substabelecimento
80395 42	07/10/2014 13:57	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
80395 43	08/10/2014 00:38	Despacho	Despacho
80395 44	11/05/2018 11:53	Intimação	Intimação
80395 46	30/05/2018 11:24	Decisão	Decisão
80395 47	26/06/2018 09:49	Certidão	Certidão
80395 48	29/06/2018 11:23	DESPACHO	DESPACHO
80395 49	29/06/2018 18:51	Certidão	Certidão
80395 52	05/07/2018 11:43	Petição	Petição
80395 53	05/07/2018 11:43	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
80395 51	05/07/2018 11:43	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
80395 55	05/07/2018 11:43	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
80395 56	24/07/2018 11:54	Certidão	Certidão
81884 32	02/08/2018 15:32	Petição - expedição de alvara	Petição
81884 73	02/08/2018 15:32	Microsoft Word - pedido de alvara - rodecio	Petição

26/06/2012 14:50

Petição Inicial

Tipo de documento: Petição Inicial

Descrição do documento: Petição Inicial

Id: 8039505

Data da assinatura: 26/06/2012

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Roberto Fernandes Pereira,
_____, RG 1059332, CPF 263.669.163-49,
residente e domiciliado na rua: Tubelina Farias, 387, Quixadá - G
_____. Declaro, nos termos do Artigo 5º, inciso LXXIV
da Constituição Federal do Brasil de 05 de outubro de 1988 c/c Lei nº 7115 de
29 de agosto de 1983 e a Lei nº 1060/1950, ser pobre na forma da Lei e não
poder de forma alguma custear as despesas processuais na Justiça, sem,
contudo, sofrer prejuízos em seu sustento e de sua família. Pelo que assumo
inteira responsabilidade, sob as penas da Lei por esta declaração.

Quixadá, 17 de Junho de 2012

Roberto Fernandes Pereira

Declarante

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE RODÉCIO FERNANDES PEREIRA, cpf 263.669.163-49, e rg 1059932 residente e domiciliado na Rua Tabelaão Enéas, 387, centro, Quixadá-Ce, cep 63900-000.

OUTORGADO (S) JOÃO PAULO JUCÁ DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Ceará, sob nº. 24931, com residência profissional na cidade de Quixadá, à Rua Oscar Barbosa, 514, Centro.

PODERES: A quem concede(m) amplos e ilimitados poderes com a cláusula *Ad Judicia* para o fôro em geral, e especialmente para, isolado(s) ou conjuntamente, onde com esta se apresentar(em), defender(em) o(s) outorgante(s) em qualquer ação em que o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es) réu(s), assistente(s), opoente(s), ou de qualquer modo interessado(s); podendo interpor todos os recursos em Direito permitidos; propor ações e delas variar, ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos, até final; entrar em acordo; agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença; fazer e assinar requerimentos e os documentos necessários; produzir provas e justificações; requerer falência, ou concordata; transigir; firmar compromissos; passar recibos, dar quitação; assinar termos e compromisso de inventariante; finalmente, tudo mais usar e praticar, requerer e assinar para o completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes;

Quixadá-Ce, 01 de junho de 2012.

Rodécio Fernandes Pereira
OUTORGANTE



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
12^ª RPC / DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE QUIXADÁ

Nº 278/2011

GUIA POLICIAL AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Natureza do Exame: **LESÃO CORPORAL**

Solicito ao Instituto Médico Legal, o exame de: **LESÃO CORPORAL** na pessoa abaixo qualificada:

Nome: **RODÉCIO FERNANDES PEREIRA**

Local e hora da ocorrência: **PRÓXIMO À LOC. ALVIO, SOLONOPÓLIS/CE, POR VOLTA DAS 10HS00MIN DO DIA 23/05/2010**

Estado Civil: **CASADO**

Profissão Especificada: **ELETRICITÁRIO**

Endereço: **AV. JK, 90, CENTRO, BANABUIÚ/CE**

Data de Nascimento: **02/10/1963**

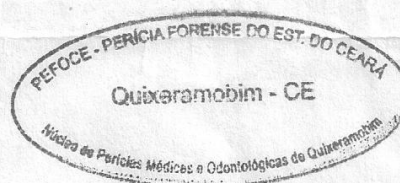
Naturalidade: **COREMAS/PE**

Nome do Pai: **ELIZÁRIO MARTINIANO PEREIRA**

Nome da Mãe: **RAILDA FERNANDES PEREIRA**

RG Nº: **1058932 SSP/CE**

Informações prestadas: **PELA VITIMA**



OBS: A PESSOA ACIMA QUALIFICADA FOI VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, FATO OCORRIDO NO LOCAL, DATA E HORA ACIMA CONSIGNADOS.

LAUDO PARA A DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE QUIXADÁ/CE.

Quixadá-Ce, 20 de abril de 2011

Bel^ª. Rachel de Queiroz Moreira

Delegada de Polícia Civil

Rodécio Fernandes Pereira

PEFOCE - Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Quixeramobim - CE	
PROTOCOLO Nº	630/11
DIA: 06/05/11	HORA: 09:35
FUNC. <i>[Assinatura]</i>	MAT. <i>[Assinatura]</i>

Registro No.: **336578** Digitado em: **12/05/2011**
 Livro: **0016** Pág.: **017** Digitado por **DARLANAL**
 Enviar para: **DELEGACIA REG. DE QUIXADÁ**

Dr. Valmirio Pinheiro Anho
CRM 4765
SUPERVISOR MÉDICO DA REFOCE
Coordenador de Equipe

EXAME DE CORPO DE DELITO

Lesão Corporal

Em 06 de Maio do ano de 2011, neste Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de QUIXERAMOBIM Foram designados os peritos:

Laureano Gomes De Araújo Chaves CREMEC: 7906

Para procederem a exame de corpo de delito em:

Rodécio Fernandes Pereira

a fim de ser atendida a requisi-

ção de nº 278 / 2011 do(a) DELEGACIA REG. DE QUIXADÁ
descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e
observarem, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO - Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; SEGUNDO - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; TERCEIRO - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; QUARTO - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; QUINTO - Se resultou perigo de vida; SEXTO - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; SÉTIMO - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência, às 10:00 de 06/05/2011 passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgaram necessárias findo os quais declaram:

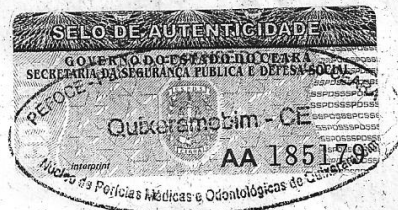
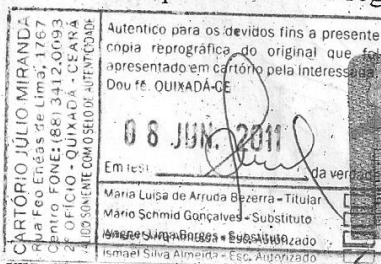
Periciando apresenta laudo médico assinado pelo Dr. Gabriel Franco, CRM 9895, que afirma que o mesmo sofreu acidente de trânsito dia 23/05/2010, apresentando fratura de acetábulo esquerdo, realizando tratamento conservador. Apresentou também lesão em coxa esquerda, que necessitou realizar limpeza cirúrgica. Outro ferimento ocorreu em região clavicular esquerda, deixando cicatriz hipertrófica de quinze centímetros de extensão. Ao exame: perda funcional de membro inferior esquerdo de 30%. Grande cicatriz hipertrófica em região de clavícula esquerda.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) SIM;
2) CONTUNDENTE;
3) NÃO;
4) SIM;
5) NÃO;*
- 6) SIM, PERDA FUNCIONAL DE 30% EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO;
7) SIM, GRANDE CICATRIZ HIPERTRÓFICA EM REGIÃO DE CLAVÍCULA ESQUERDA.

Nada mais havendo a registrar, encerro este laudo que, depois de lido e achado conforme, assino.

Laureano Gomes De Araújo Chaves
1º Perito CREMEC:7906



Registro: 336578

Emitido por: DARLANALMEIDA

Emitido em: 12/05/2011 09:10

Pág.: 1

263 669 163-49

 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

RIO DE JANEIRO, 20 DE AGOSTO DE 2011
PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO
PEDIDO DE INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2011/318607
DATA ACID. - 23/05/2010
VITIMA - RODECIO FERNANDES PEREIRA
BENEFICIARIO - RODECIO FERNANDES PEREIRA
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - FEDERAL DE SEGUROS S/A
PROCURADOR - SEM PROCURADOR CADASTRADO

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, ACESSE O SITE
DPVAT WWW.DPVATSEGURO.COM.BR OU LIGUE PARA A CENTRAL DE
ATENDIMENTO DPVAT PELO TELEFONE 0800-0221204.

PARA FAZER A CONSULTA, TENHA EM MAOS O NUMERO DO
SINISTRO E O CPF DO BENEFICIARIO. AO DIGITAR QUALQUER
UM DESSES NUMEROS NO SITE DPVAT, NAO UTILIZE BARRAS,
PONTOS E TRACOS.

OUTRAS INFORMACOES IMPORTANTES SOBRE O SEU PEDIDO DE
INDENIZACAO:

O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZACAO E DE ATÉ 30
DIAS. DURANTE A ANALISE DO PEDIDO, PODEM SER
SOLICITADOS DOCUMENTOS OU INFORMACOES COMPLEMENTARES.
QUANDO ISSO OCORRE, O PRAZO DE 30 DIAS E INTERROMPIDO
E SE REINICIA A PARTIR DA DATA DA APRESENTACAO DOS
DOCUMENTOS OU DAS INFORMACOES COMPLEMENTARES.

O VALOR DE INDENIZACAO DA GARANTIA ACIMA RECLAMADA E
PROPORCIONAL AO GRAU DA LESAO SOFRIDA E, NA FORMA DA
LEI, PODE ALCANCAR ATÉ O LIMITE MAXIMO DE R\$ *13.500,00

ATENCAO:
VOCE NAO PRECISA RECORRER A INTERMEDIARIOS PARA
SOLICITAR OU RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT.
ACOMPANHE O PROCESSO DO INICIO AO FIM E CUIDE VOCE
MESMO DO RECEBIMENTO DA INDENIZACAO. E SIMPLES E FACIL.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Reg DATA

21/2240.4314

*** CONTINUACAO - PAGINA: 002 ***

Saldo	19/09/2011	3.136,050
Recarga Pre-Pago Celular 004599		20,000
8588853172-DI CEARA		
Recarga Pre-Pago Celular 004576		25,000
8588853271-DI CEARA		
Recarga Pre-Pago Celular 515842		35,000
8599643649-TIM - Ceara		
Saldo	21/09/2011	3.136,050
Recebimento Fornecedor 093744		1.230,000
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRA		
Saque no TAA 191593		1.000,000
21/09 15:43 SAA-PACAJUS		
Pagamento conta luz 092101		128,310
COELCE CIA ENERGETICA CE		
Saldo	26/09/2011	3.114,360
Recebimentos Diversos 356361		4.218,750
SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DJ		
Seg Ouro Vida Ap 40/G Esp 011681		49,150
S A L D O		1.055,240
LIMITE CHEQUE OURO		3.230,000
SALDO DISPONIVEL		4.255,240
JURDS		214,34
IOF		9,25
TAXA CHEQUE OURO	8,26% am 159,19% aa	
TRIBUTOS (IOF)	0,38% + 0,0032% ad	
CUSTO EFETIVO TOTAL	8,89% am 181,73% aa	
VENCIMENTO	31/05/2012	

PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS AGO/11: 0
TAXA CONTA ESPECIAL: 8,45% P/VOCE: 8,26%
CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.

OBSERVACOES:

OUROCAP - SORTEIO DO SABADO DIA 17.09.2011
REALIZADO DIA 22.09 - DEZENAS 07-11-15-19-29-34

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Servico de Atendimento ao Consumidor - SAC
0800 729 0722
Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

RODECIO FERNANDES PEREIRA

DOCUMENTOS / CONDIÇÕES DE
1039932 88P 28

CPF 263.669.163-49 DATA NASCIMENTO 02/10/1963

PLACAO
ELIZIARDO MARTINIANO
PEREIRA
RAILDA FERNANDES
PEREIRA

PERMISO 1039932 88P 28

1ª EMISSAO 11/08/2014 2ª EMISSAO 15/01/1998

134178878

DETRAN-PR (PARANÁ)

71626506696
21/08/2009

21/08/2009

DATA EMISSAO

DATA EXPIRACAO

ASSINATURA DO PORTADOR

Assinatura e Rubrica

Assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
RODECIO FERNANDES PEREIRA

Nº de Inscrição
263669163-49

Data de Nascimento
02/10/63

134178878

Este documento é o componente de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
Rodecio Fernandes Pereira

Nº do CPF 263669163-49

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Valido em: 10/03/94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
QUIXADÁ
JECC DE QUIXADÁ

CARTA DE CITAÇÃO para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Processo nº 050.2012.923.583-9			
Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	RODECIO FERNANDES PEREIRA		263.669.163-49
	Endereço: Logradouro: TABELIAO ENEAS nº387 Bairro: CENTRO, Cidade: QUIXADÁ-CE		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		09.248.608/0001-04
	Endereço: Logradouro: SENADOR DANTAS nº74 Complemento: 5º ANDARCidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ CEP: 20.031-025		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 9.281,50
Juízo	JECC DE QUIXADÁ		
Audiência de Conciliação	27 de Setembro de 2012 às 11:00		

O MM JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES cita a parte supra, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjce.jus.br/projudi>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 3146304MB cada.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA **27 de Setembro de 2012 às 11:00** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) **JECC DE QUIXADÁ**.

LOCAL: JECC DE QUIXADÁ
AV. PLÁCIDO CASTELO nº 2028
Bairro: CENTRO, Cidade: QUIXADÁ-CE

QUIXADÁ, 28 de Junho de 2012 às 09:49

JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE QUIXADÁ

FÓRUM DR. ELISEU BARROS DE SOUSA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Plácido Castelo, 2028 - Centro. CEP 63900-000

Fone/Fax: (0xx88) 3412-5650

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROC. Nº.050.2012.923.583-9

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

PROMOVENTE: RODECIO FERNANDES PEREIRA

ENDEREÇO: RUA TABELIÃO ENÉAS, 387, CENTRO, QUIXADÁ - CE.

PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT _____

O DOUTOR JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES, JUIZ DE DIREITO, DESTA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

M A N D Aao senhor Oficial de Justiça desta Unidade, a quem este for entregue, de ordem, estando devidamente assinado pelo Diretor de Secretaria, que em cumprimento ao presente mandado, **INTIME o Promoventep** para comparecer à Sala de Audiência desta Unidade, situada na Avenida Plácido Castelo, 2028 - Centro, nesta cidade, a fim de participarem da **Audiência de Conciliação**, a ser realizada no **dia 27 de Setembro de 2012, às 11h00min** devendo-se fazer acompanhado (a) (s) de advogado, se a causa ultrapassar ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, bem como das testemunhas - de no máximo três para cada parte - que deverão comparecer independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido na Secretaria no mínimo de cinco (05) dias antes da audiência, onde deverá o (a) reclamado (a) apresentar contestação escrita ou oral. **CUMPRA-SE.**

28 de Junho de 2012.

Eu, _____, Emanuela Augusta Imaculada Cabral Saraiva, estagiária, o digitei;

Eu, _____, Francisco Bernaldo Bezerra, Diretor de Secretaria , o subscrevi, e o assino.

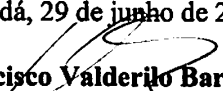
FRANCISCO BERNALDO BEZERRA

DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o promovente, na pessoa do Sr. Luiz Fernando Moreira de Lima, do inteiro teor do respeitável mandado retro que, assinou e recebeu a contrafé, conforme enunciado 05 do FONAJE.

Quixadá, 29 de junho de 2.012.


Francisco Valderilo Barbosa
Oficial de Justiça.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE QUIXADÁ
FÓRUM DR. ELISEU BARROS DE SOUSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Plácido Castelo, 2028 - Centro. CEP 63900-000
Fone/Fax: (0xx88) 3412-5650

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROC. Nº. 050.2012.923.583-9

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE

PROMOVENTE: RODECIO FERNANDES PEREIRA

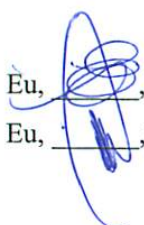
ENDEREÇO: RUA TABELIÃO ENÉAS, 387, CENTRO, QUIXADÁ - CE.

PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

O DOUTOR JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES, JUIZ DE DIREITO, DESTA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

M A N D A ao senhor Oficial de Justiça desta Unidade, a quem este for entregue, de ordem, estando devidamente assinado pelo Diretor de Secretaria, que em cumprimento ao presente mandado, **INTIME o Promovente** para comparecer à Sala de Audiência desta Unidade, situada na Avenida Plácido Castelo, 2028 - Centro, nesta cidade, a fim de participarem da **Audiência de Conciliação**, a ser realizada no **dia 27 de Setembro de 2012, às 11h00min** devendo-se fazer acompanhado (a) (s) de advogado, se a causa ultrapassar ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, bem como das testemunhas - de no máximo três para cada parte - que deverão comparecer independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido na Secretaria no mínimo de cinco (05) dias antes da audiência, onde deverá o (a) reclamado (a) apresentar contestação escrita ou oral. **CUMPRASE.**

28 de Junho de 2012.

Eu, , Emanuela Augusta Imaculada Cabral Saraiva, estagiária, o digitei;

Eu, , Francisco Bernaldo Bezerra, Diretor de Secretaria, o subscrevi, e o assino.

**FRANCISCO BERNALDO BEZERRA
DIRETOR DE SECRETARIA**



*Recebi em 29 de junho de 2012
Luiz Fernando M. Silva*

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Seg. Inter consorcios do seg. OPvat SIA.			
ENDEREÇO / ADRESSE Log. Senador Pontes n.º 74 5º andar			
CEP / CODE POSTAL 20.031.025	CIDADE / LOCALITÉ Rio de Janeiro	UF RJ	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Carta de entrega: 050. 2012. 913. 583. 9		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 04 JUL 2012	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Elaine Silva de Azevedo RG: 2023053-8 DIO			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT R. JUNIOR 8956-5347		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RQ 74380305 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

29 / 06 / 12

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Quixadá - CE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Plácido Castelo, Nº. 2028 - Centro

Quixadá-CE - CEP 63.900-000

FONE: (088) 412-1512

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

27/09/2012 09:01
Substabelecimento

Tipo de documento: Substabelecimento
Descrição do documento: Substabelecimento
Id: 8039515
Data da assinatura: 27/09/2012

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n° 14.752, com escritório na Avenida Rogaciano Leite, n° 295, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RODECIO FERNANDES PEREIRAE**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE QUIXADACE**, nos autos do **Processo n° 5020129235839**.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



27/09/2012 09:01

Contestação

Tipo de documento: Contestação

Descrição do documento: Contestação

Id: 8039520

Data da assinatura: 27/09/2012

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ

Ação de COBRANÇA

Processo: 050.2012.923.583-9

Promovente: RODECIO FERNANDES PEREIRA

Promovido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Às 11:00 horas do dia 27 de setembro de 2012, na sala das audiências do JECC, no Fórum local, nesta cidade de Quixadá, Estado do Ceará, sob a presidência do Conciliador deste Juizado Especial Cível e Criminal, **Bel. Francisco Bernaldo Bezerra – Mat. 2442.**

Feito o pregão de estilo, responderam ao mesmo a parte promovente, acompanhada de sua(seu) advogada(o), Dr(a). João Paulo Jucá de Almeida, e a(o)s promovida(o)s, representada(o) por preposto(a) legalmente habilitado(a), Sr(a). Karina Kelly Lopes Alves, e o(a) advogado(a), Dr(a). Thiago Cândido Viana. Aberta a audiência, o Sr. Conciliador procedeu nos termos do art. 21 da LJE, esclarecendo as partes sobre as vantagens da conciliação. Foi lançada a proposta de acordo, não logrando êxito:

Aberta a audiência, o Sr. Conciliador, procedeu nos termos do art. 21 da LJE, não logrando êxito, tendo em vista que a parte reclamada não viabilizou nenhuma proposta de acordo. Em seguida, foi verificado que a contestação se encontrava acostada aos autos com preliminar. A seguir, o advogado da reclamante deixou de se manifestar sobre as preliminares alegadas na contestação. Em seguida o advogado da parte promovida solicitou a juntada aos autos da carta de preposição e substabelecimento, bem como o prazo para juntada de outros atos constitutivos.

Por fim foi passada a conclusão dos autos ao MM. Juiz.

Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Francisco Bernaldo Bezerra (Francisco Bernaldo Bezerra) Conciliador, o digitei e o subscrevo.

Promovente

Advogado(a) do(a) Promovente

Promovido(a) Preposto(a)

Karina Kelly Lopes Alves
Advogado(a) Promovido(a)

Thiago Cândido Viana

CARTA DE PREPOSIÇÃO

KARINA KELLY LOPES ALVES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 983.243.903-59 está autorizado(a) a comparecer em juízo para representar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

Fortaleza, CE, 27 de setembro de 2012



SEGURADORA LÍDER S.A

SUBSTABELECIMENTO

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece Com Reservas, os poderes outorgados por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 no processo nº **5020129235839** que tramita perante JECC QUIXADÁ - CEARÁ, ao advogado(a), **THIAGO CÂNDIDO VIANA**, inscrito na OAB/CE sob o nº 24.815 com escritório profissional na cidade de Fortaleza – Ceará, devendo todas as intimações e publicações para a prática de qualquer ato processual ser endereçados para a Av. Washington Soares, 4567, Lj. 05, Seis Bocas, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.830-641.

Fortaleza, 27 de Setembro de 2012.



FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
OAB/CE 14.752

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº 050.2012.923.583-9

Ação de Cobrança

Promovente: Rodecio Fernandes Pereira

Promovida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Sendo dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passo de logo a decidir:

No tocante às preliminares suscitadas pela seguradora demandada em sua contestação, tenho que as mesmas não merecem prosperar.

Com efeito, o presente feito não questiona o grau da invalidez acometida pelo demandante, mas tão somente o valor da indenização paga ao mesmo, posto que, segundo fundamentou a parte autora em sua inicial, deveria a indenização corresponder a 40(quarenta) vezes o salário mínimo vigente, independentemente ao seu grau de invalidez.

Dessa forma, não sendo questionado o grau de invalidez constatado pela perícia médica realizada administrativamente, desnecessária se faz a realização de nova perícia médica, sendo assim competente o Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda.

No tocante a legitimidade passiva para a demanda, é preciso considerar o caráter social do seguro obrigatório. Referido benefício foi instituído pela Lei nº 6.194/74 em favor das vítimas dos acidentes, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, sendo devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

Registre-se inclusive que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece um consórcio entre todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório, podendo, por conseguinte, ser a

demanda intentada contra qualquer uma dessas seguradoras, não havendo assim o que se falar em ilegitimidade passiva.

Quanto à quitação conferida pela parte autora, esta alcança tão somente o valor pago administrativamente, não sendo extensiva ao restante dos valores que o autor julga ter direito e não pagos na via administrativa. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora fundamenta seu pedido em valor pago administrativamente menor do que entende legalmente devido, possui o mesmo interesse em intentar a presente ação para obter justamente valores que entende ainda devidos.

Ultrapassadas as questões preliminares suscitadas, no tocante ao mérito, impende ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador. Como já acima ressaltado, foi instituído pela Lei nº 6.194/74, possuindo nítido caráter social.

Insere-se dentre as exceções de *responsabilidade civil objetiva* no ordenamento jurídico pátrio, não exigindo sequer o pagamento do prêmio por parte do proprietário do veículo envolvido no sinistro.

No tocante ao valor da indenização devida às vítimas de acidentes automobilísticos, após o advento da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, assim disciplina o art. 3º da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Grifei)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)?

Como se observa através do dispositivo acima transcrito, em se tratando de invalidez permanente, fixou o legislador um limite máximo para a indenização devida, qual seja, o de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deixando explícito o seu intuito de adequar o valor da indenização devida ao grau da invalidez ocasionada em virtude do sinistro. Estabeleceu ainda na própria lei uma tabela regulamentando os percentuais aplicáveis sobre o valor da indenização, na proporção da invalidez acometida.

Inexiste assim qualquer dúvida sobre a legalidade do pagamento proporcional à invalidez acometida ao demandante por parte da seguradora promovida, não havendo o que se falar em qualquer inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, ao contrário do que sustentado pela parte autora.

Com efeito, a Lei nº 11.945/09 teve como objetivo alterar vários aspectos referentes à legislação tributária federal e assuntos afins, tais como formalidade de registros de empresa junto à Receita, isenção de tributos, repasse de verbas de convênios, subvenções econômicas, dentre outros. É inegável que o seguro obrigatório, que tem natureza parafiscal, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, possui pertinência com a matéria objeto da lei.

O que buscou vedar o legislador foi a introdução de matérias completamente diversas da tratada na lei, com o intuito de fazê-las aprovar despercebidamente. Tal artifício, entretanto, não foi utilizado na Lei 11.945/09, a qual tratava de matéria tributária federal, **além de outras providências** afins, não sendo estranha a regulação do pagamento de seguro cuja contribuição possui natureza parafiscal.

Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade formal da lei.

De igual maneira, improcede as alegações de que a legislação impugnada viola a dignidade da pessoa humana *“quando loteia o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado?”*.

De fato, é por todos sabido que qualquer seguro de reparação de danos existentes no mercado quantifica o valor da indenização conforme o grau de invalidez da vítima do sinistro. Tivesse procedência a alegação do autor, e fosse inconstitucional o estabelecimento de proporção de acordo com a invalidez sofrida, teriam que ser declarados nulos todos os contratos de seguro, ainda que privados, em que houvesse disposição da mesma forma, sob pena de malferimento à dignidade da pessoa humana.

Os argumentos da parte autora de que, com a tabela, estar-se-iam precificando partes do corpo humano, ao questionar *“qual o valor de uma mão, de um olho, de uma perna?”*, buscam nitidamente sentimentalizar a questão, ao desviar o enfoque do verdadeiro princípio aplicável ao caso, qual seja a razoabilidade.

Como já se disse alhures, fosse levada em consideração a tese emotiva do autor, estariam proibidos não só todos os contratos de seguro civil em que houvesse tabela progressiva de pagamento de acordo com a invalidez, como também os contratos que seguram apenas partes do corpo das pessoas, o que é bastante comum quanto a atletas e modelos.

Não se atenta o requerente que ao determinar certo percentual para, por exemplo, a invalidez permanente de um pé, o que se está afirmando não é *“quanto custa aquele pé?”*, mas sim quanto a deficiência impactará proporcionalmente na vida daquela pessoa, no seu trabalho, no exercício de suas atividades cotidianas.

Mais: nada impede que o acidentado busque a reparação integral de seu dano junto ao responsável civil pelo infortúnio, o que logicamente não é a intenção do seguro DPVAT, o qual busca assegurar um mínimo de indenização para as vítimas de acidentes automobilísticos.

Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada.

Ante o exposto, tendo o pagamento da indenização sido feito ao promovente em consonância com o disposto na Lei nº 11.945/09, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

<pre>Quixadá(CE), 05 de agosto de 2013.

José Arnaldo dos Santos Soares Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ-CE.**

PROCESSO: [050.2012.923.583-9](#)

AUTOR: RODECIO FERNANDES PEREIRA

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

JOSE FREIRE DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos presentes autos, por meio de sua procurador infra-assinado, irressignado data *maxima venia* com a decisão prolatada no dia 24/07/2013, que julgou improcedente o pedido explanado na inicial com espeque no art. 4º, § 3º, c/c art. 5º, § 5º, e art. 12 da Lei nº 6.194/74, além do art. 5º da Circular nº 29/2001, da SUSEP, requer que V. Exa. se digne em receber o presente RECURSO INOMINADO com efeito suspensivo, o qual, após seu devido processamento prescrito em lei, será apreciado pela Turma Recursal, que tomará conhecimento para reformar *in totum* a decisão vergastada, pugnando desde já as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, porquanto não dispõe de condições financeiras para arcar com custas judiciais, taxas, honorários e demais encargos sem prejuízo próprio e de sua família.

Termos que,

Pede Deferimento

QUIXADÁ-CE, 29 de julho de 2013.

João Paulo Jucá de Almeida

OAB/CE Nº 24.931

EGRÉZIA TURMA RECURSAL

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

PROCESSO: [050.2012.923.583-9](#)

RECORRENTE: RODECIO FERNANDES PEREIRA

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Eméritos Julgadores,

Cuidam os autos em epígrafe de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ocasionado em face de acidente de trânsito em via terrestre ocorrido em 23/05/2010, o que ocasionou FRATURA DE ACETÁBULO ESQUERDO. LESÃO EM COXA ESQUERDA, QUE NECESSITOU REALIZAR LIMPEZA CIRURGICA. FERIMENTO EM REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA DEIXANDO CICATRIZ HIPERTRÓFICA DE QUINZE CENTIMETROS DE EXTENSÃO, BEM COMO PERDA FUNCIONAL DE MEMBRO ESQUERDO DE 30% (Conforme Exame de Corpo de Delito), ficando assim impossibilitado de exercer suas habituais atividades laborativas por um longo período.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO

Inicialmente, impõe-se reconhecer a tempestividade do presente Recurso Inominado, ante a inexistência de trânsito em julgado da decisão com relação ao Recorrente, haja vista que o Advogado que representa seus interesses só fora intimado no dia 31/07/2013, conseqüentemente com a contagem de 10 (dez) dias para interposição do recurso inominado o prazo se encerrara no dia 09/08/2013.

DOS FATOS

O acidente ocorreu no dia 23/05/2010, por volta das 10h00min, quando o autor guiava sua motocicleta MOTOCICLETA.

Em decorrência do acidente, o requerente sofreu inúmeras escoriações, além de ter sofrido FRATURA DE ACETÁBULO ESQUERDO. LESÃO EM COXA ESQUERDA, QUE NECESSITOU REALIZAR LIMPEZA CIRURGICA. FERIMENTO EM REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA DEIXANDO CICATRIZ HIPERTRÓFICA DE QUINZE CENTIMETROS DE EXTENSÃO, BEM COMO

PERDA FUNCIONAL DE MEMBRO ESQUERDO DE 30%. (Conforme Exame de Corpo de Delito)

Conforme laudo pericial definitivo realizado em 06/05/2011 ficou comprovado que o requerente SOFREU OFENSA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E À SAÚDE, FRATURA DE ACETÁBULO ESQUERDO. LESÃO EM COXA ESQUERDA, QUE NECESSITOU REALIZAR LIMPEZA CIRURGICA. FERIMENTO EM REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA DEIXANDO CICATRIZ HIPERTRÓFICA DE QUINZE CENTIMETROS DE EXTENSÃO, BEM COMO PERDA FUNCIONAL DE MEMBRO ESQUERDO DE 30%.

Além do que segue também anexo para prova Prontuário da requerente Boletim de Atendimento, ficha de internamento e relatório cirúrgico, o quais relatam todas às lesões sofridas por conta do acidente, bem como as cirurgias, o internamento e tratamentos por qual a mesma passou.

Como se trata de seguro obrigatório imposto por lei, o requerente encaminhou **pedido administrativo** à ré, entretanto, efetuou o pagamento em 26/09/2011 no valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)

DA SENTENÇA RECORRIDA

A sentença prolatada nos autos julgou improcedente o pedido inicial sob os seguintes argumentos:

"[...] Posto isso, deverá a indenização devida ser calculada com base no grau de invalidez constatado, aplicando-se o percentual estabelecido na Tabela instituída pela Circular nº 29/2001, da SUSEP sobre o teto máximo estabelecido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Permitida a fixação da indenização proporcional ao grau da invalidez, necessário destacar que a parte demandante não questionou em momento algum o grau da invalidez constatado pela perícia médica, mas tão somente o valor pago pela indenização. Assim, inexistindo qualquer controvérsia neste sentido, impossível se faz adentrar no acerto ou não da perícia médica,

devendo ser objeto de julgamento somente se o valor pago com base no grau de invalidez constatado na conclusão médico-pericial foi acertado ou não.

Então, foi correto o método utilizado pela seguradora para o cálculo da indenização decorrente da invalidez permanente, posto que em consonância com o art. 4º, § 3º, c/c art. 5º, § 5º, e art. 12 da Lei nº 6.194/74, além do art. 5º da Circular nº 29/2001, da SUSEP.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

A sentença transcrita, prolatada pelo juízo *a quo* não merece prosperar, pois a fixação do dano físico segundo os critérios estabelecidos pela Tabela de Seguros Provados mostra-se desarrazoado e nitidamente inconstitucional, haja vista que não se tem como quantificar o dano físico perpassado pelo recorrente a fim de indenizá-lo.

Ademais, destaque-se que a ausência robusta de provas hábeis a comprovar com maior veemência os danos físicos perpassados pelo recorrente encontram-se em poder da empresa recorrida, quando do ajuizamento do processo administrativo no âmbito da mesma, mostrando-se, assim, nitidamente descabível salientar a ausência de provas quando na realidade a detenção das provas em poder da recorrida beneficia a mesma e demonstra a desigualdade na realização do julgado ora recorrido.

DO DIREITO

No presente caso, observa-se que o indeferimento em sede do juízo *a quo* configurara-se sob o fundamento de que é plenamente desbacível a fixação do quantum indenizatório segundo os valores fixados no art. 4º, § 3º, c/c art. 5º, § 5º, e art. 12 da Lei nº 6.194/74, além do art. 5º da Circular nº 29/2001, da SUSEP.

No entanto, verifica-se que tal entendimento não deve prosperar, haja vista que a quantificação do dano físico advindo de acidente de trânsito em via terrestre, não deve prosperar como plausível, haja vista que o sistema utilizado pelos

Seguros Privados para a fixação de dano com base em tabelas, utilizando-se, pois, do sistema fechado, mostra-se nitidamente inconstitucional.

Nesse mesmo sentido também pode-se aferir do julgado baixo transcrito:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 2. Assegurado assim o direito ao recebimento da diferença entre o valor e recebido e o equivalente a quarenta salários mínimos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

Recurso Inominado

Primeira Turma Recursal Cível

Nº 71001984244

Comarca de Santa Rosa

MARITIMA SEGUROS S/A

RECORRENTE

GILMAR ZALAMENA

RECORRIDO

Ademais, impende salientar que, mesmo em face da vigência da Súmula 474 do STJ estabeleça que a quantificação do valor indenizatório em sede de seguro DPVAT quando detectada a invalidez parcial do segurado, deverá ser paga em caráter proporcional ao grau de invalidez, **NO PRESENTE CASO O RECORRENTE SEQUER DETEVE DIREITO À PERCEPÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL A LESÃO SOFRIDA, POSTO QUE O MESMO RECEBEU APENAS A QUANTIA DE R\$ 4.218,75**

Vê-se assim que os valores explanados em sede da lei que regulamenta os seguros privados não deve funcionar como parâmetro balizador do valor a ser pago à título indenizatório do seguro DPVAT, haja vista que o dever de indenizar independe do grau de invalidez do segurado, posto que mensurar o dano físico de modo a quantificar este em valores fechados, tabelados e

restritos mostra-se nitidamente inconcebível com os parâmetros do Estado Democrático de Direito e a ordem constitucional.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando o *error in iudicando* presente nos autos requer o Recorrente:

1. O recebimento do presente recurso, determinando a devida intimação da recorrida para apresentar suas contrarrazões, se assim desejar.
2. O acolhimento deste recurso, com a consequente procedência da demanda, para DECLARADA O DIREITO À PERCEPÇÃO DO VALOR REFERENTE DO SEGURO ORBITATÓRIO DPVAT.
3. A condenação da recorrida ao pagamento das quantias de **R\$ 9.281,25**, a título indenizatório em face da configuração do acidente de trânsito em via terrestre que culmina com o direito à percepção do mencionado seguro quando detectado o dano perpassado pelo segurado, o que se coaduna com o presente caso.
4. Requer, que a decisão procedente prolatada por esta turma recursal substitua a decisão recorrida em seu inteiro teor, conforme autoriza o art. 512 do CPC.
5. Requer ainda, a devida condenação ao pagamento de todas as custas processuais e demais cominações legais, bem como aos honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação a título indenizatório, aplicando-se assim a mais pura e lúdima justiça.

Termos que,

Pede Deferimento

Quixadá-CE, 29 de julho de 2013.

João Paulo Jucá de Almeida

OAB/CE Nº 24931

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº 050.2012.923.583-9

Ação de Cobrança

Promovente: Rodecio Fernandes Pereira

Promovida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Sendo dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passo de logo a decidir:

No tocante às preliminares suscitadas pela seguradora demandada em sua contestação, tenho que as mesmas não merecem prosperar.

Com efeito, o presente feito não questiona o grau da invalidez acometida pelo demandante, mas tão somente o valor da indenização paga ao mesmo, posto que, segundo fundamentou a parte autora em sua inicial, deveria a indenização corresponder a 40(quarenta) vezes o salário mínimo vigente, independentemente ao seu grau de invalidez.

Dessa forma, não sendo questionado o grau de invalidez constatado pela perícia médica realizada administrativamente, desnecessária se faz a realização de nova perícia médica, sendo assim competente o Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda.

No tocante a legitimidade passiva para a demanda, é preciso considerar o caráter social do seguro obrigatório. Referido benefício foi instituído pela Lei nº 6.194/74 em favor das vítimas dos acidentes, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, sendo devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

Registre-se inclusive que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece um consórcio

entre todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório, podendo, por conseguinte, ser a demanda intentada contra qualquer uma dessas seguradoras, não havendo assim o que se falar em ilegitimidade passiva.

Quanto à quitação conferida pela parte autora, esta alcança tão somente o valor pago administrativamente, não sendo extensiva ao restante dos valores que o autor julga ter direito e não pagos na via administrativa. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora fundamenta seu pedido em valor pago administrativamente menor do que entende legalmente devido, possui o mesmo interesse em intentar a presente ação para obter justamente valores que entende ainda devidos.

Ultrapassadas as questões preliminares suscitadas, no tocante ao mérito, impende ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador. Como já acima ressaltado, foi instituído pela Lei nº 6.194/74, possuindo nítido caráter social.

Insere-se dentre as exceções de *responsabilidade civil objetiva* no ordenamento jurídico pátrio, não exigindo sequer o pagamento do prêmio por parte do proprietário do veículo envolvido no sinistro.

No tocante ao valor da indenização devida às vítimas de acidentes automobilísticos, após o advento da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, assim disciplina o art. 3º da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Grifei)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto

abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)?

Como se observa através do dispositivo acima transcrito, em se tratando de invalidez permanente, fixou o legislador um limite máximo para a indenização devida, qual seja, o de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deixando explícito o seu intuito de adequar o valor da indenização devida ao grau da invalidez ocasionada em virtude do sinistro. Estabeleceu ainda na própria lei uma tabela regulamentando os percentuais aplicáveis sobre o valor da indenização, na proporção da invalidez acometida.

Inexiste assim qualquer dúvida sobre a legalidade do pagamento proporcional à invalidez acometida ao demandante por parte da seguradora promovida, não havendo o que se falar em qualquer inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, ao contrário do que sustentado pela parte autora.

Com efeito, a Lei nº 11.945/09 teve como objetivo alterar vários aspectos referentes à legislação tributária federal e assuntos afins, tais como formalidade de registros de empresa junto à Receita, isenção de tributos, repasse de verbas de convênios, subvenções econômicas, dentre outros. É inegável que o seguro obrigatório, que tem natureza parafiscal, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, possui pertinência com a matéria objeto da lei.

O que buscou vedar o legislador foi a introdução de matérias completamente diversas da tratada na lei, com o intuito de fazê-las aprovar despercebidamente. Tal artifício, entretanto, não foi utilizado na Lei 11.945/09, a qual tratava de matéria tributária federal, **além de outras providências** afins, não sendo estranha a regulação do pagamento de seguro cuja contribuição possui natureza parafiscal.

Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade formal da lei.

De igual maneira, improcede as alegações de que a legislação impugnada viola a

dignidade da pessoa humana *?quando loteia o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado?*.

De fato, é por todos sabido que qualquer seguro de reparação de danos existentes no mercado quantifica o valor da indenização conforme o grau de invalidez da vítima do sinistro. Tivesse procedência a alegação do autor, e fosse inconstitucional o estabelecimento de proporção de acordo com a invalidez sofrida, teriam que ser declarados nulos todos os contratos de seguro, ainda que privados, em que houvesse disposição da mesma forma, sob pena de malferimento à dignidade da pessoa humana.

Os argumentos da parte autora de que, com a tabela, estar-se-iam precificando partes do corpo humano, ao questionar *?qual o valor de uma mão, de um olho, de uma perna?*, buscam nitidamente sentimentalizar a questão, ao desviar o enfoque do verdadeiro princípio aplicável ao caso, qual seja a razoabilidade.

Como já se disse alhures, fosse levada em consideração a tese emotiva do autor, estariam proibidos não só todos os contratos de seguro civil em que houvesse tabela progressiva de pagamento de acordo com a invalidez, como também os contratos que seguram apenas partes do corpo das pessoas, o que é bastante comum quanto a atletas e modelos.

Não se atenta o requerente que ao determinar certo percentual para, por exemplo, a invalidez permanente de um pé, o que se está afirmando não é *?quanto custa aquele pé?*, mas sim quanto a deficiência impactará proporcionalmente na vida daquela pessoa, no seu trabalho, no exercício de suas atividades cotidianas.

Mais: nada impede que o acidentado busque a reparação integral de seu dano junto ao responsável civil pelo infortúnio, o que logicamente não é a intenção do seguro DPVAT, o qual busca assegurar um mínimo de indenização para as vítimas de acidentes automobilísticos.

Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada.

Ante o exposto, tendo o pagamento da indenização sido feito ao promovente em consonância com o disposto na Lei nº 11.945/09, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Quixadá(CE), 05 de agosto de 2013.

José Arnaldo dos Santos Soares

Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ - CE.**

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
C/C PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

RESUMO DA LIDE: Ação de cobrança ajuizada em desfavor da Seguradora ré, tendo em vista valor indenizatório de seguro obrigatório DPVAT pago a menor, em desconformidade com art. 3º da Lei 6.194/74. Jurisprudência pacífica no sentido de condenação da promotora ao pagamento da diferença pleiteada. Julgamento antecipado da lide, haja vista a matéria de mérito tratar-se única e exclusivamente de direito, prescindindo comprovação fática. Acidente e lesões fartamente comprovados através do B.O, atestado e laudo médico e demais docs. em anexo.

RODECIO FERNANDES PEREIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 1059932, inscrito no CPF sob o nº. 263.669.163-49, residente e domiciliado na Rua Tabetião Enéas, 387, centro Quixadá – CE – CEP 63.900-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado(Procuração anexa), que receberá intimações no seu endereço profissional situado a rua Oscar Barbosa, 514, centro, Quixadá-Ce ajuizar

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA
LIDE**

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DO DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua Senador Bastos, 76, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, neste ato representada por seu Presidente, com fundamento na Lei 6.194/74, através dos argumentos a seguir declinados, para ao final requerer:

INICIALMENTE

Requer a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que, neste momento, encontra-se sem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem o efetivo prejuízo de seu sustento e de sua família, o que faz nos termos da Lei 1.060/50, conforme faz prova a inclusa declaração anexa.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Criado em 1974, o Seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito com veículos automotores em todo o território nacional, sendo visível portanto, a sua função social.

Conforme consta no sítio eletrônico da requerida, em 2006, “o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP determinou a adoção de um novo

modelo de gestão, constituído pela criação de dois consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada.”.

Desta feita, surge em 2007 a Seguradora Líder do dos Consórcios do Seguro DPVAT e como consta do próprio nome, administradora do Seguro DPVAT. Assim, não resta dúvida de que a requerida é responsável solidária e parte legítima na presente ação.

DOS FATOS E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Trata-se de ação de cobrança de saldo indenizatório remanescente devido pela promovida ao autor, tendo em vista pagamento de valores de seguro DPVAT a menor realizado, em discordância com os preceitos normativos e jurisprudência dominante dos Egrégios Tribunais Superiores.

O autor foi vítima de acidente de trânsito, tendo por essa razão direito a perceber indenização de seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei 6.194/74.

O acidente ocorreu no dia 23/05/2010, por volta das 10h00min, quando o autor guiava sua motocicleta MOTOCICLETA.

Em decorrência do acidente, o requerente sofreu inúmeras escoriações, além de ter sofrido FRATURA DE ACETÁBULO ESQUERDO. LESÃO EM COXA ESQUERDA, QUE NECESSITOU REALIZAR LIMPEZA CIRURGICA. FERIMENTO EM REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA DEIXANDO CICATRIZ HIPERTRÓFICA DE QUINZE CENTIMETROS DE EXTENSÃO, BEM COMO PERDA FUNCIONAL DE MEMBRO ESQUERDO DE 30%.(Conforme Exame de Corpo de Delito)

Conforme laudo pericial definitivo realizado em 06/05/2011 ficou comprovado que o requerente SOFREU OFENSA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E À SAÚDE, FRATURA DE ACETÁBULO ESQUERDO. LESÃO EM COXA ESQUERDA, QUE NECESSITOU REALIZAR LIMPEZA CIRURGICA.

FERIMENTO EM REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA DEIXANDO CICATRIZ HIPERTRÓFICA DE QUINZE CENTÍMETROS DE EXTENSÃO, BEM COMO PERDA FUNCIONAL DE MEMBRO ESQUERDO DE 30%.

Além do que segue também anexo para prova Prontuário da requerente Boletim de Atendimento, ficha de internamento e relatório cirúrgico, o quais relatam todas às lesões sofridas por conta do acidente, bem como as cirurgias, o internamento e tratamentos por qual a mesma passou.

Como se trata de seguro obrigatório imposto por lei, o requerente encaminhou **pedido administrativo** à ré, entretanto, efetuou o pagamento em 26/09/2011 no valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Logo, a requerida **NÃO PAGOU A QUANTIA INDENIZATÓRIA DEVIDA** (nos termos do art. 3º da citada Lei), razão porque se ajuíza a presente *actio* de cobrança.

O não pagamento ou o pagamento a menor realizado pela suplicada é baseado em *Resoluções Administrativas internas*, bem como em tabelas para cálculo da indenização em caso de invalidez, as quais limitam os preços exigidos pela Lei 6.194/74, em confronto direto com os princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro.

Salienta-se de antemão que não cabem às resoluções administrativas limitarem o que a **LEI** não restringiu, ainda mais se tratando de um complexo de normas reguladoras de um seguro de cunho eminentemente social, o qual foi criado para amparar vítimas de acidentes de trânsito em momentos difíceis da vida, tais quais, morte e invalidez permanente.

Além da ausência do pagamento da indenização do seguro, quando o é feito, a postulada impõe a requerente, quando do recebimento da quantia em tela, a assinatura de recibo dando plena geral e irrevogável quitação

Tal prática denuncia abuso por parte da ré, uma vez que pretende obstaculizar possível reclame, pretensão ou demanda judicial, como no momento se intenta.

Sobre a quitação em questão, as Colendas Turmas Recursais do Rio Grande Sul já sumulou o entendimento de que a quitação é limitada apenas ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização (Súmula 14).

Portanto, a matéria de mérito aqui discutida é meramente de direito, dado que ao recompensar ao autor o montante de R\$ XXXXXX(oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais), a **REQUERIDA RECONHECEU NA VIA ADMINISTRATIVA O DIREITO INCONTESTÁVEL AO VALOR INTEGRAL DA VERBA INDENIZATÓRIA** ora relatada.

Assim, tem-se que a seguradora ré é devedora da quantia de R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), relativo a diferença do valor devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e do valor pago de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Em homenagem ao art. 330, I, CPC, **ROGA-SE** pelo julgamento antecipado da lide, haja vista a matéria de mérito tratar-se única e exclusivamente de direito, prescindindo comprovação fática, para o fim de **condenar a reclamada ao pagamento do saldo acima mencionado,** segundo demonstrado.

De mais a mais, o acidente em questão e as lesões adquiridas pelo requerente restaram fartamente comprovadas pelo boletim de ocorrência policial, boletim de atendimento médico, laudo pericial e demais documentos acostados em anexo, demonstrando indubitavelmente o direito ao recebimento do prêmio ora pleiteado.

DO DIREITO

Aduz a Lei 6.194/74 no seu art. 5º o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como as lesões suportadas pela autora oriundas do referido fato, outra opção não restava à suplicada senão o pagamento do seguro DPVAT em questão, nos limites então fixados pela norma colacionada.

Referido diploma normativo, em seu art. 3º. reza que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

a) (revogada)

b) (revogada)

c) (revogada)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta à requerida o R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Convém ainda destacar que o valor previsto deve ser pago integralmente, pois o entendimento jurisprudencial é de que não deve haver

graus de invalidez, refutando assim a famigerada tabela constante na referida lei.

Avaliar um membro, um órgão humano é algo descabido e fora de propósito, tal tabela é um verdadeiro absurdo.

Importante assim observar as seguintes decisões da jurisprudência pátria:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE
SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR
O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RESTANDO ATESTADO QUE
O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE
PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO
DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEICULO
IDENTIFICADO. NÃO HA QUE SE VERIFICAR O GRAU DA
DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT
E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO
SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O
ACIDENTE. SENDO NECESSÁRIO. TÃO SOMENTE. A
PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE 2 -
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA
MANTIDA. Decido CONHECER. IMPROVER O RECURSO.
UNÂNIME.Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO
JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do
Acórdão Número
195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador :
Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e
Criminais do D.F. Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
.Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. 57 (até
31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT- Cobrança e reparação de
danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve
corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei.
6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º IV, da
CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo
para o pagamento da indenização e vedação apenas que os
reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a
outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo -
Juros do, ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e
súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c.
Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora
provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP-Ap 1279210-8
- São Paulo -11ª C- Rei. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004)
JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1ª TACSP - AP-Sum 1196980-7 — São

Paulo, 3ª C, - Rei. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004).

No que se refere à utilização de resoluções administrativas como norte para se calcular o montante indenizatório devido pela ré, tem-se, conforme restou anunciado acima, a prevalência das normas da Lei 6194/74 sobre o que dispõe os aludidos atos administrativos, em homenagem ao princípio da hierarquia das normas vigente no ordenamento jurídico pátrio.

A matéria restou decidida em processo ajuizado perante a JECC da Comarca de Tauá/CE (processo nº. 2003.00017649-0), do qual se extrai parte dispositiva da sentença exarada pelo MM. Juiz Titular da Unidade, e que restou confirmada *in totum* pela Colenda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, *in verbis*:

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regularização das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis – estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional, com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-Lei nº. 73, e Lei nº. 6.194/74, a Lei nº. 8.441/82 (específica), além de outras pertinentes e colacionadas.

**Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº. 8.194/74 prevalece sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.
(grifo nosso)**

Frise-se que as resoluções são espécies de atos administrativos normativos inferiores inclusive ao DECRETO, sendo expedido pelas autoridades do Poder Executivo, cuja função é explicar e complementar os regulamentos, diferentemente da LEI, que é um preceito normativo comum e obrigatório, emanado do poder competente e provido de sanção.

Desta forma, é clarividente que dispondo as resoluções de forma contrária à LEI ESPECÍFICA, no caso, a LEI 6194/74, é óbvio que se deve manter o disposto no diploma normativo, razão determinante para que o seguro indenizatório a ser pago pela ré ao autora é aquele constante do art. 3º e incisos da referida Lei.

A despeito do tema, colaciona-se entendimento do administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello, *in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 10ª ed., p. 224, in verbis:*

se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, **menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou RESOLUÇÕES.** Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, **menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou RESOLUÇÕES.** Se o chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.

Ainda para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar eventual dúvida, vale transcrever entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem assim o Enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, e ementas de

TODAS as Turmas da Corte mencionada, que entendem de forma unânime pela procedência das ações como ora se ajuíza, *in verbis*:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. O recibo dado pelo benefício do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 2/08/2002).

SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO-MININO. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial nº. 152866/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/3/1998).

SEGURO DPVT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 6194/74. Em caso de morte por acidente de transito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6194/74. As leis nº. 6205/75 e 6423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6194/74 (...). sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 70002217875, 6ª. Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier, julgado em 29/08/201).

ENUNCIADO Nº 6- SEGURO DPVAT – DICAÇÃO EM SALÁRIO MINIMO – É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimo tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

DISPOSITIVO: A JURISPRUDENCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÉTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITARIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUERENTA

SALARIOS MINIMO) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6194/74 É QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUIZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILISTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIBOS ASINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: JULGADOS: Nº 20040010.9833-4/0, 20040010.9773-7/0, 2004.0019780-0/0, 20040010.9778-8/0, 2003.0010916-3/0, 20030010.0918-0/0, 20300100915-5/0. JULGADOS NO STJ. REsp 129.182-SP-, DJ 30/3/1998; REsp. 195.492-RJ, Dj 21/08/2000, e REsp 257596-SP, Dj 16/10/2000, REsp 296675-SP. (Recurso Civil – Processo nº 200600267618-4/1, **6º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007).**

EMENTA – SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALARIOS MOMINOS – QUIRAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões. (Recurso Civil – processo nº 20060023.3364-3/1, **5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007).

EMENTA – RECURSO CIVEL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECORRIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO – INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA – VALOR INDENIZATORIO PLEITEADO EM 40 SALOÁRIOS MÍNIMOS – INOCORRENCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO – FEITO CONTESTATO – INEXISTENCIA DE CONCILIAÇÃO – PROVA AUTORAAL ROBUSTA – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – ART. 3º DA LEI Nº.6194 74 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PREMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTORA EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALARIOS MÍNIMOS – VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14000,00 – RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – SUCUMBENCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO (Recurso Cível – Processo nº. 2006.0028.8711-8/1, **4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz

Relator CED PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007).

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO TRIENAL INEXISTENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A MENOR - POSSIBILIDADE - INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição relativa à cobrança de seguro obrigatório está disciplinada pelo art. 3º do art. 206 do Código Civil de 2002, sendo de três anos. Tendo o acidente ocorrido em 08/11/2003 e o pagamento a menor em 12/07/2005, conclui-se que o direito do autora não se encontra prescrito. 2. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o conselho nacional de seguros privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei federal regente da matéria, qual seja: a Lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 3. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 4. **Se do acidente resultou a debilidade permanente de membro inferior do segurado, não importando o grau de debilidade, não haverá que se questionar da validade da cobertura máxima, visto que a apelante não demonstrou o fato extintivo do direito do apelado, qual seja, a prova de pagamento total do seguro DPVAT em data anterior. Aliás, já decidiu o STJ que "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie"** (Resp 296675 / SP- Recurso Especial 2000/0142166-2 - Ministro Aldir Passarinho Junior - 4ª T.). 5. Desnecessária a realização de perícia médica, vez que o segurado fundamenta o seu pedido em laudo do IML, no qual se constata a debilidade permanente em membro inferior, não havendo que se falar em graduação das lesões sofridas pela vítima de danos pessoais, já que a lei 6.194/94 não distingue, para fins de pagamento da indenização devida, em razão do evento ocorrido, a invalidez permanente total da invalidez permanente parcial. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei

nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente. (TJDF - ACJ 20060710162507 - 1ª T. Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relª Desembª Ana Cantarino - DJ 16.05.2007, p. 116)

AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

1. da quitação. E incontroverso que houve o recebimento de uma parte da indenização, porém este recebimento de valores não implica em uma transação e não retira a possibilidade de quem recebeu valor a menor reivindicar em juízo a sua complementação. neste sentido, a jurisprudência: "civil - seguro obrigatório (DPVAT) - valor quantificado em salários mínimos - indenização legal - critério - validade - lei n. 6.194/74 - recibo - quitação - saldo remanescente - i. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) e de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª seção do STJ (RESP n. 146.186/RJ, rel. P/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). ii. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. lii. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª t. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002)". 2. Complementação. Como houve o pagamento de 22,55 salários mínimos, os apelados possuem o direito de ter a sua indenização complementada, ou seja, deve o apelante efetuar o pagamento referente a 17,45 salários mínimos vigentes em maio de 1992 atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, para que não haja enriquecimento ilícito. 3. Quanto à argumentação de que as resoluções do CNSP são legítimas e possuem natureza normativa, regulamentadora e disciplinadora, importa notar que o que se discute na presente lide não é a legitimidade do conselho nacional de seguros privados, mas sim se a resolução deve se sobrepor a lei que estabelece e regula o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, bem como a sua indenização. A lei 6.194/74 não foi revogada, e, portanto, não pode ser alterada por resoluções, portarias do CNSP, uma

vez que e totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a lei que regula a matéria. 4. O fato de ter sido publicada a lei 6.205/75 que estabeleceu a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetário não tem correlação com o presente caso, já que aqui o salário mínimo e utilizado como critério para fixar a indenização e não como correção monetária. "civil - ação de indenização - seguro obrigatório de responsabilidade civil - estipulação da cobertura em quantitativo de salários mínimos - admissibilidade - i - pacificou-se a jurisprudência das turmas de direito privado do STJ, a partir do julgamento do e RESP n. 12.145/SP, Rel. Min. Claudio Santos, dju de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela lei n. 6.205/75. li. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 245813 - SP - 4a t. - rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 11.06.2001 - p. 00227)". 5. Correção monetária e juros de mora com relação a data da incidência dos juros de mora, por se tratar de obrigação contratual, verifica-se que os juros contam-se a partir da citação da apelante, devendo ser reformada a r. Sentença neste tópico. "o superior tribunal de justiça firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, se devidos, devem incidir a partir da citação, e não do evento (RESP'S n.s 807/RS, 19264/rj, 36672/SP, 51767/RS e 24023/PR)" no que tange a incidência da correção monetária, correta a r. Sentença sendo que a mesma devera incidir a partir de outubro de 1990, momento no qual foi efetuado o pagamento incompleto da devida indenização. Recurso desprovido. (TJPR - PROC. 299847000 - 16ª C. Cív. - Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - DJPR 06.07.2005)

SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E POR DANOS MORAIS. RITO SUMÁRIO.

Preliminar argüida de carência de ação e falta de interesse de agir. Em relação ao tema do seguro de DPVAT não discrepa a jurisprudência ao afirmar que a quitação dada pela autora não importa na renúncia ao pagamento integral, como reiteradamente vem entendendo o egrégio STJ, ante a disposição legal quanto ao valor da indenização, de modo que, se ao segurado é pago valor menor, a quitação se dá apenas em relação a esse valor mas nada impede que ele pleiteie a diferença. Preliminar rejeitada. Existência de auto de exame de corpo de delito, emitido por perito do IML, atestando claramente a existência de debilidade permanente do MID. Não logrou a ré comprovar a inexistência da invalidez nem o mesmo

o grau de sua extensão, insurgindo-se apenas quanto à realização de produção de prova pericial, que poderia fixar de forma mais precisa o percentual que seria devido à autoraa; e que embora afirme a ré que para tanto não se presta o auto de corpo de delito, o Juízo "a quo" se baseou nele para formar seu juízo de convencimento, respaldado no que estipula o artigo 131 do CPC, tendo o juiz plena liberdade para avaliar a prova dos autos e formar seu convencimento. Existência de invalidez permanente. Índice utilizado para a fixação fornecido pela tabela da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. Á verba por dano moral é indevida, não só porque se trata de discussão em sede contratual, mas, porque não se configura ele, por inexistir afronta a bem da personalidade, abalo psicológico, profunda dor moral, vexame ou humilhação ao ter a seguradora efetuado pagamento de indenização a menor a que a autoraa faria jus, não se caracterizando como dano moral aborrecimentos ou contratempos. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que o critério estabelecido pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74 ainda subsiste, por não constituir, no caso, fator de correção monetária, mas apenas base para quantificar o montante do ressarcimento, não tendo como ser aplicado o teto estabelecido por resoluções do CNSP, pois estas são normas de hierarquia inferior, que não podem prevalecer em face da lei. Além do mais, essa disposição legal, que define o valor da indenização, deve ser observada já que tal seguro constitui uma obrigação legal, de cunho social, e os parâmetros a serem observados serão aqueles previstos em lei específica. Não há violação à Constituição Federal, pois o salário mínimo não está sendo utilizado como fator de correção monetária. Incidência dos Enunciados 26 e 27 do encontro dos Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça em Búzios. Aplicação da regra do artigo 21 do CPC, eis que, tendo a autoraa postulado a diferença do valor da indenização não paga corretamente pela seguradora-ré, bem como, a indenização por danos morais sofridos, e tendo lhe sido concedido apenas a diferença devida na composição patrimonial, tem-se caracterizada a sucumbência recíproca, razão pela qual devem as partes ratear as despesas processuais e honorários de advogados, com a aplicação do artigo 12, da Lei 1060/50, haja vista ser a autoraa beneficiária da gratuidade de justiça. (TJRJ - AC 2005.001.36179 - 1ª C.CÍV. - Rel. Des. Maria Augusta Vaz - J. 20.12.2005)

**CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE -
INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS DA**

ÉPOCA DO PAGAMENTO - O seguro pela morte de pessoa atropelada (DPVAT) tem por cobertura o equivalente a 40 salários-mínimos da época do pagamento e não soma inferior fixada pela SUSEP. Provado que a seguradora pagou importância menor do que a do cálculo indicado cumpre-lhe pagar a diferença, com juros e correção monetária, afastados os danos morais porque o valor já adiantado resultou de obediência a órgão superior regulador, ainda que imbuído de errônea interpretação. (TJRJ - AC 2003.001.20376 - Reg. 07.10.2003 - 17ª C. Cív. - Rel. Des. Rudi Loewenkron - J. 03.09.2003)

SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT) - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE QUE CORRESPONDE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º, "A" DA LEI Nº 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 37 DESTA CORTE. RETROATIVIDADE LEGAL NÃO CONFIGURADA. Inaplicabilidade ao caso da regra constante da redação original do § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, à falta de prova de que a morte foi causada por veículo não identificado. Cobrança de diferença da indenização paga a menor. Admissibilidade. Quitação parcial que não o efeito de liberar a seguradora, por não auferir o direito ao ressarcimento de obrigação legal e não se prestar à verificação de sua renúncia ou extinção. Cobrança procedente. Recurso provido." juros moratórios. Termo inicial a partir do momento em que constituída a mora, ante o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, na forma do disposto no artigo 960, do Código Civil de 1916. Juros legais devidos desde a data do pagamento insuficiente. Recurso provido. Correção monetária. Indenização estabelecida em múltiplos do salário mínimo. Atualização que se tempo por implícita no valor da condenação, considerada a data do efetivo pagamento do débito. Recurso provido. (1TACSP - AP-Sum 1228530-6 - 10ª Câmara - Rel. Juiz João Camillo - Julg. 03.02.2004)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PAGA. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER À 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTS. 320 E 841 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 30 DA LEI 6194/74 NÃO REVOGADO PELAS LEIS 6205/75 E 6423/77. ART. 7º, IV DA CF QUE NÃO IMPEDE A CONSIDERAÇÃO PARA O

PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Norma que veda, apenas que os seus reajustes periódicos sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo. Ação procedente. Recurso desprovido. "juros moratórios. Seguro obrigatório. Cobrança de diferença de indenização paga. Responsabilidade extracontratual. Incidência a partir da data do ilícito praticado pela seguradora, quando desembolsou quantia menor. Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. Mora decorrente, ainda, do não cumprimento da obrigação no seu termo. Arts. 397 e 407 do CC e lei 6194/74, art. 3º, "a" e art. 5º, § 1º. Recurso desprovido." (1TACSP - AP 1127327-3 - 11ª Câmara - Rel. Juiz Urbano Ruiz - Julg. 15.04.2004)

Denota-se, pelas jurisprudências acima colacionadas, ser pacífico o entendimento acerca do direito da autora em perceber o seguro ora pleiteado, vez que resolução ou qualquer outra espécie de ato administrativo não possui o condão de limitar o que LEI não determinou.

Por fim, menciona-se Súmula nº 14, revisada em 27 de junho de 2008, e exarada pela Colenda Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, o qual determina o pagamento do prêmio de acordo com os ditames legais, bem como estabelece demais parâmetros para correta aplicação da justiça.

COLEND A TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 24/04/2008)*

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

(*) Fonte: http://www.tj.rs.gov.br/institu/je/sum_turmas_rec.php

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **PEDE-SE**, a Vossa Excelência, que se digne de:

a) **DESIGNAR** audiência conciliatória no prazo de lei, com a conseqüente citação da promovida para comparecer ao referido ato, e, em caso de impossibilidade de acordo, apresente defesa na própria audiência, sob pena de revelia;

b) **JULGAR** antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, CPC, haja vista a matéria de mérito tratar-se única e exclusivamente de direito, prescindindo comprovação fática, consoante acima demonstrado;

c) **JULGAR** totalmente procedente a presente ação ordinária de cobrança, condenando a ré ao pagamento do saldo remanescente do prêmio no valor R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), relativo a diferença do valor devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e do valor pago R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme disposto na Lei nº 6.194/74, devidamente **corrigido e atualizado** monetariamente, desde o inadimplemento da requerida;

d) **CONDENAR** a pagar honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, **no caso da requerida recorrer da decisão**

e) **CONCEDER** o benefício da assistência judiciária gratuita, em decorrência dos termos já apresentados na petição inicial

f) Requer ainda a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial prova documental, testemunhal, depoimento pessoal da parte adversa e demais meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.281,25** (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)

Termos em que espera deferimento.

Quixadá, 05 de JUNHO de 2012.

João Paulo Jucá de Almeida
OAB nº24.931

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DR. ELISEU BARROSO DE SOUSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Plácido Castelo, 2028 ? Centro ? CEP 63900-000
Fone/Fax: (00xx88) 3412-5650.

PROCESSO Nº: 050.2012.923.583-9

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

PROMOVENTE:RODECIO FERNANDES PEREIRA
ENDEREÇO: RUA TABELIAO ENEAS, 387, CENTRO, QUIXADÁ-CE-BRASIL

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ
-BRASIL, CEP 20.031-025.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Quixadá-CE, 18 de outubro de 2013.

AO ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

**RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ -BRASIL, CEP
20.031-025.**

**De ordem da MM^a. Juíza de Direito Titular da 1º Vara de Quixeramobim,
Respondendo por esta Unidade, fica V. Sr. Intimado para todos os fins de direito do inteiro teor da
sentença proferida, cuja cópia lhe é entregue pessoalmente.**

Atenciosamente,

ARLETE GOMES BARBOSA

Diretora de Secretaria

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

seg. Lúcia dos consórcios do Seguro DPVAT.

ENDEREÇO / ADRESSE

rua. Simplicior Dantas, 74, 5º andar, Curitiba

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

20.031.025 Rio de Janeiro RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Conta de utilidades: 050.2012.923.583.9
050.2012.938.597.2, 050.2012.936.535.4

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

28 OUT 2013

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

PRISCILA LIMA DOS SANTOS GOMES
RG: 21.902.723-3 DIC-RJ

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

R. JUNIOR
8956-5347

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



**AVISO DE
RECEBIMENTO**
AVIS CN07

AR

JG 86313319 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

21/10/13

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Quixadá - ce

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av. Plácido Castelo, Nº. 2028 - Centro
Quixadá-CE - CEP 63.900-000
FONE: (088) 412-1512

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

R. H.

Recebo o Recurso declinado no evento de nº 17 no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 42, § 2 da Lei 9099/95.

Quixadá - CE., 24/9/14.

Gladyson Pontes

Juiz de Direito

912332 - C1 / 2012-05035 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

| | | | | |
|-------------------------|-------------------|-----------------|----------------|------------------------------|
| João Barbosa | Caroline Mançano | Isabel Chagas | Roberto Costa | Assistentes jurídicos |
| João Martins | Cristiane Flosi | Jessica Correa | Taísa Silva | Breno Azambuja |
| Rafaela Barbosa | Cristina Ferreira | Marcos Carmo | Tamires Farias | Carlos Eduardo |
| Joselaine Maura | Diego Silva | Noemia Teixeira | Tiago Leão | Kellen Drummond |
| Fernando Barbosa | Elisama Silva | Osmar Aquino | Walter Araújo | Lohan Mota |
| Adriana Moura | Evelyn Castillo | Paloma Oliveira | | Michael Cunha |
| Amanda Maia | Felipe Carvalho | Paulo Silva | | Rita Nogueira |
| | | | | Roberta Oliveira |

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE QUIXADA/CE

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n. 050.2012.923.583-9

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **RODECIO FERNANDES PEREIRA**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio a Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Termos em que pede deferimento.
Quixadá, 06 de outubro de 2014.

João Barbosa
OAB/CE 27.954 A

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADA /CE.

PROCESSO N.º 050.2012.923.583-9

APELANTE: RODECIO FERNANDES PEREIRA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES!

BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de ação onde a parte apelante, alega ter sofrido acidente automobilístico em **23.05.2010**, do qual resultou em invalidez, sem juntar o laudo pericial quantificando em percentual o grau da sua alegada invalidez.

Informa ainda que recebeu quantia de **R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, que alega ser inferior a realmente devida.

Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização complementar, diminuída da quantia anteriormente recebida, requerendo um total de **R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

A r. Sentença, **BRILHANTEMENTE**, julgou **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, tendo em vista que o recorrente não apresentou documento comprovando a invalidez de caráter TOTAL, tendo recebido valor referente ao grau de sua debilidade, conforme laudo do IML existente nos autos, pede escusas a recorrida para transcrever, senão vejamos:

“(...)Ante o exposto, tendo o pagamento da indenização sido feito ao promovente em consonância com o disposto na Lei nº 11.945/09, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial”

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Inominado que ora se responde, sendo certo que, conforme será demonstrado, não deve sua pretensão prosperar.

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente trata-se de ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT, onde o recorrente alega ter sofrido acidente

automobilístico no dia **23.05.2010** causando-lhe assim danos irreversíveis.

Ato contínuo, o mesmo se dirigiu a seguradora e esta após minuciosa análise, efetuou o pagamento no valor de **R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, valor este de acordo com a lesão sofrida.

Com efeito, tem se que o acidente em comento ocorreu no dia **23.05.2010**, ou seja, **na plena vigência da Lei 11.945/2009**, que estabeleceu a gradação em percentual para os casos de invalidez.

Ainda nesse passo, ressalta a recorrida que a vítima em comento, ao ingressar na esfera administrativa, passa por um crivo em relação aos documentos apresentados e por minuciosa perícia, esta quantificando em percentual a apegada invalidez, tendo ainda, o laudo do IML existente nos autos, quantificado a lesão como 30% (trinta por cento), do membro inferior esquerdo, conforme laudo abaixo:

Para procederem a exame de corpo de delito em:

Rodécio Fernandes Pereira a fim de ser atendida a requisição de nº 278 / 2011 do(a) **DELEGACIA REG. DE QUIXADÁ** descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO - Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; **SEGUNDO** - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; **TERCEIRO** - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; **QUARTO** - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; **QUINTO** - Se resultou perigo de vida; **SEXTO** - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; **SÉTIMO** - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência, às 16:00 de 06/05/2011 passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgaram necessárias findo os quais declaram:

Periciando apresenta laudo médico assinado pelo Dr. Gabriel Franco, CRM 9895, que afirma que o mesmo sofreu acidente de trânsito dia 23/05/2010, apresentando fratura de acetábulo esquerdo, realizando tratamento conservador. Apresentou também lesão em coxa esquerda, que necessitou realizar limpeza cirúrgica. Outro ferimento ocorreu em região clavicular esquerda, deixando cicatriz hipertrofica de quinze centímetros de extensão. Ao exame: perda funcional de membro inferior esquerdo de 30%. Grande cicatriz hipertrofica em região de clavícula esquerda.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) SIM;
- 2) CONTUNDENTE;
- 3) NÃO;
- 4) SIM;
- 5) NÃO;
- 6) SIM, PERDA FUNCIONAL DE 30% EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO;
- 7) SIM, GRANDE CICATRIZ HIPERTROFICA EM REGIAO DE CLAVICULA ESQUERDA.

Nada mais havendo a registrar, encerro este laudo que, depois de lido e achado conforme, assino.

7 /

Autêntico para os devidos fins a presente
cópia fotográfica do original que foi
apresentado em cartório para autenticação
Do(a) **QUIXADÁ**

06 JUN 2011

Enviado por: **Maria Luiza de Araujo Pereira - Titular**
Maria Sônia Gonçalves - Substituta
Antônio Carlos Gomes - Substituto

Selo de Autenticação
Número do Selo: **SRIP 03**
AUTENTICAÇÃO
Nº 1925.792

Percentual máximo de indenização para perda total do uso de um dos **MEMBROS INFERIORES É DE 70% (SETENTA POR CENTO)**, que equivale a seguinte aritmética:

R\$ 13.500,00 x 70% = **R\$ 9.450,00**

TOTAL DO CAPITAL SEGURADO = R\$ 9.450,00

GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO PERITO (IML) = 30% (trinta por cento)

DEDUÇÃO

VALOR DEVIDO R\$ 9.450,00 X 30% = R\$ 2.835,00 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)

Desta forma, a seguradora ao efetuar o pagamento na esfera administrativa no valor de **R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, fez em valor superior ao devido, mais estava apenas cumprindo a norma vigente a época do sinistro, não havendo assim que se falar em complementação.

Por fim, resta esclarecer que a Recorrente apenas agiu de acordo com a lei vigente a época do acidente, razão pela qual não merece o provimento o recurso apresentado.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Apelante alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

*Ocorre que, em nenhum momento o apelado, **APRESENTOU LAUDO INFORMANDO A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA**, não sendo crível que a apelada seja condenada a efetuar o pagamento integral do valor do seguro, sem qualquer prova do alegado.*

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010, isto é, em recente julgado pacificou entendimento quanto a necessidade de enquadramento da indenização de acordo com o grau de invalidez da vítima:

(...) "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica.

Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidez, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidez. (...)"
(...) O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (...)

Brasília, 29 de março de 2010. Ministro
RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -
(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO
LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010,
publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010
PUBLIC 15/04/2010)

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

MÉRITO

VERDADE DOS FATOS - CORRETO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO PARCIAL

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Conforme consta dos autos, foi realizado pagamento administrativo, tendo a mesma recebido administrativamente da Seguradora o valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista

lesão decorrente do acidente automobilístico, conforme comprovante de pagamento em anexo.

Diante disso, vê-se que a discussão está em torno do percentual pago e o que a recorrente entende devido.

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que o pagamento realizado em sede administrativa foi efetuado em perfeita consonância com o grau da debilidade adquirida.

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever os recentes julgados do STJ, no sentido de entender necessária a aplicação da gradação da lesão para pagamento de indenizações securitárias:

| | |
|---------------------|---|
| Processo | 2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial |
| | Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível |
| Distribuição | DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhament |
| | Relator em 17/08/2011 às 08:17 |
| Órgão Julgador | TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA |
| Origem | Capital / 5ª Vara Cível 023080481372 |
| Número de folhas | 0 |
| Última Movimentação | 08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arq |
| | Temporário |

(...)

Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de máfé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de máfé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária.

Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator”(grifos nossos)

Diante disso, tendo em vista o correto pagamento realizado na esfera administrativa, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)Art. 3º(...)

*II - quando se tratar de invalidez permanente **parcial incompleta**, será efetuado o **enquadramento da perda anatômica ou funcional** na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."*

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os**

percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor de R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Apelada roga a este Nobre Magistrado pela **IMPROCEDÊNCIA** total dos pedidos da Apelante.

Assim, tendo em vista o correto pagamento realizado em sede administrativa, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, sob pena de gerar injustiças e excessos.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a

possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

“Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

“DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) **em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial.** A Min. Relatora destacou que o recorrente insurgiu-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições

gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o

máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Apelada, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, confia a apelada que essa Colenda Câmara negará provimento ao recurso interposto pela parte apelante, para manter, na íntegra, a r. sentença guerreada, haja vista o pagamento administrativo no valor de **R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, em valor superior ao percentual de invalidez atestado, conforme laudo pericial do IML existe nos autos, quantificando em percentual a alegada invalidez.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 432 - altos, Bairro Edson Queiroz, CEP: 60.811-690, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede deferimento.
Quixadá, 06 de outubro de 2014.

João Barbosa
OAB/CE 27.954 A

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n° 14.752, com escritório na Avenida Rogaciano Leite, n° 295, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RODECIO FERNANDES PEREIRAE**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE QUIXADACE**, nos autos do **Processo n° 5020129235839**.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307

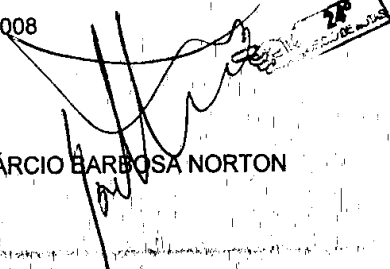


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES

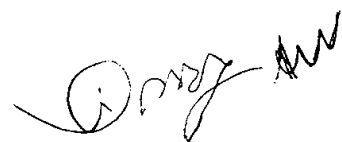

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

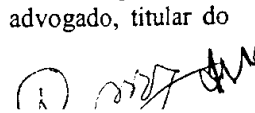
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6ª andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BLC "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

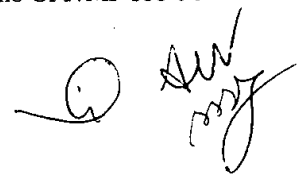
95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centaurus Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



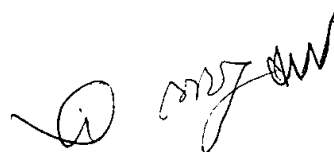
andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do



documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

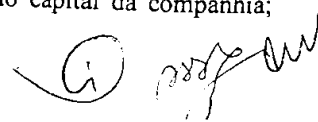


190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

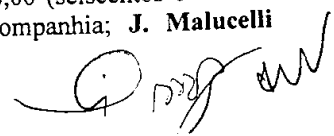


com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.143/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutua de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gentle Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**



Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safrá Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; **URB Companhia**

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

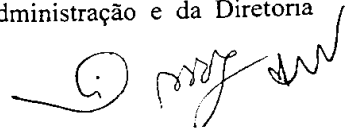
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

Página 11 de 31



Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

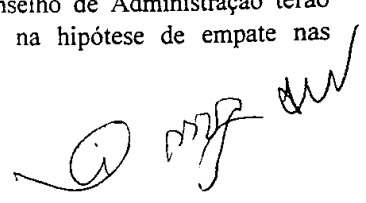
Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.



Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

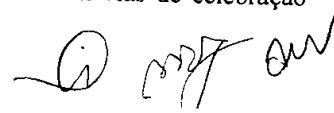
Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

Página 13 de 31



pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

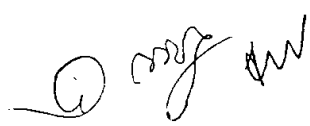
Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

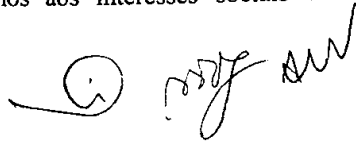
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

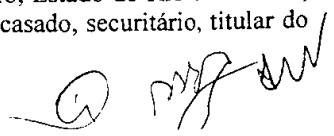
Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

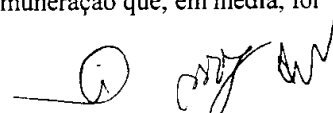
Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

Página 19 de 31

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

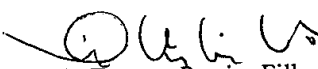


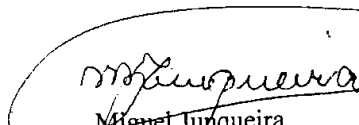
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular, e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

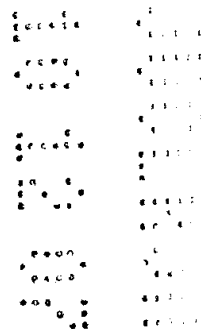


atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

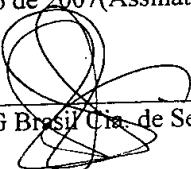

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa


Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

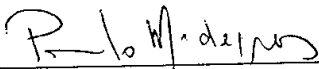




Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



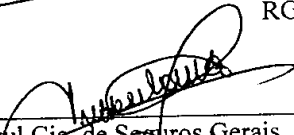
AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



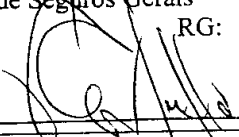
American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



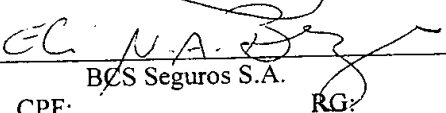
Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



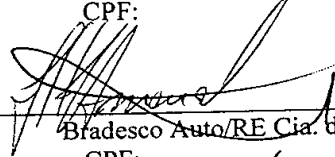
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



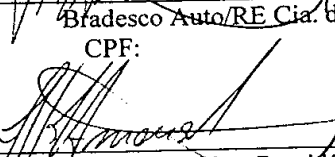
Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



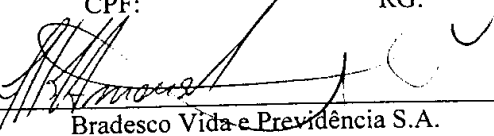
BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

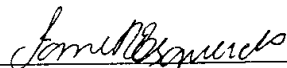


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

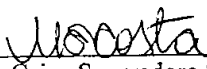


Brasil Veículos Companhia de Seguros

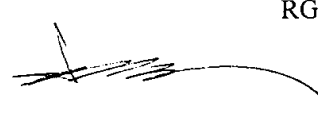
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



BVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



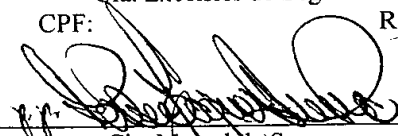
Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



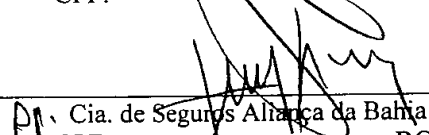
Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



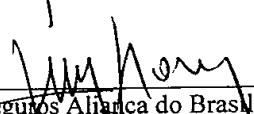
Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____



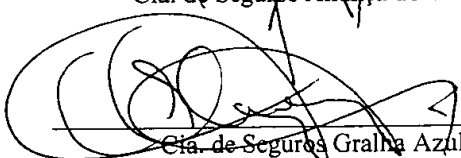
Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____



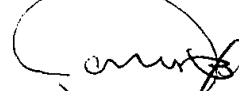
Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____



Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____



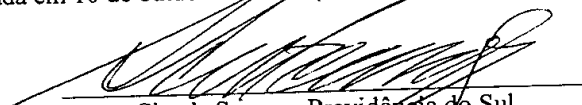
Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____

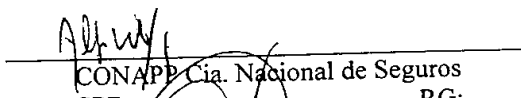


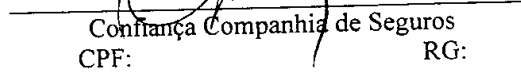
Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

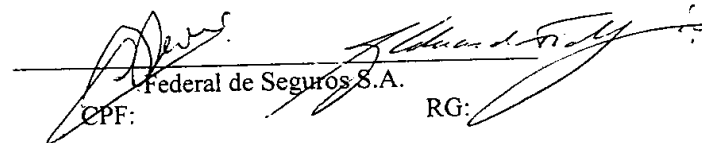


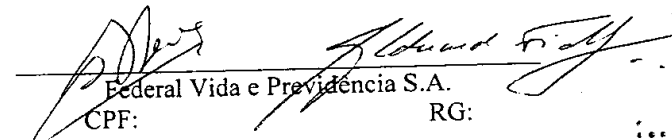
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

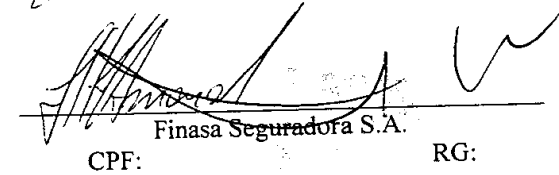

Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

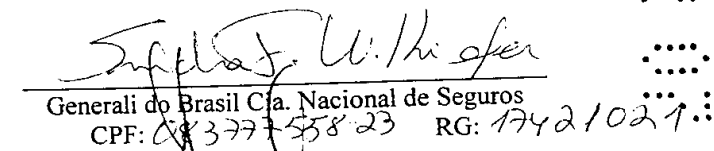

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

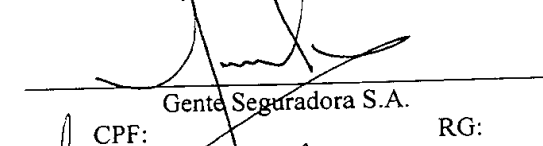

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

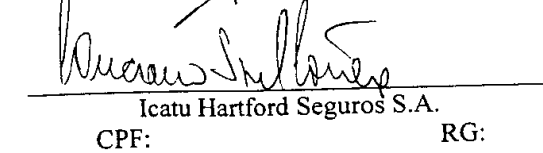

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:


Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

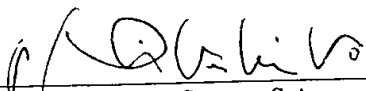

Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.558-23 RG: 17421021


Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:

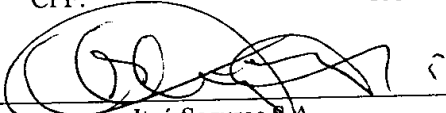

Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Indiana Seguros S.A.

CPF:

RG:


Itaú Seguros S.A.

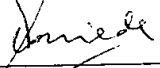
CPF:

RG:


Itaú Vida e Previdência S.A.

CPF:

RG:


J. Malucelli Seguradora S.A.

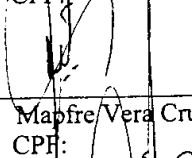
CPF:

RG:


Java Nordeste Seguros S.A.

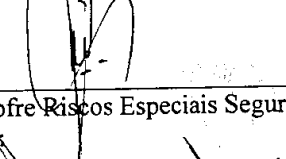
CPF:

RG:


Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

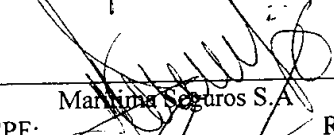
CPF:

RG:


Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

CPF:

RG:


Maritima Seguros S.A.

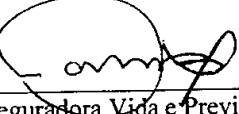
CPF:

RG:

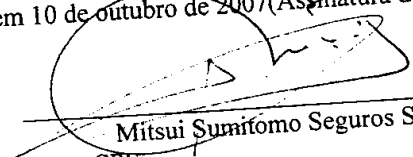

MBM Seguradora S.A.

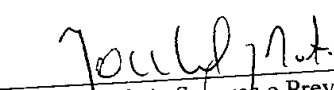
CPF:

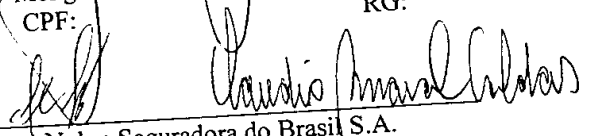
RG:

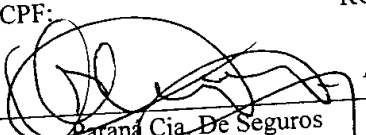

Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

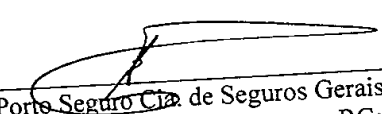
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

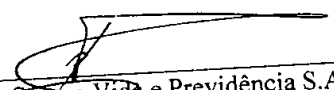

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

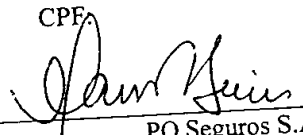

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

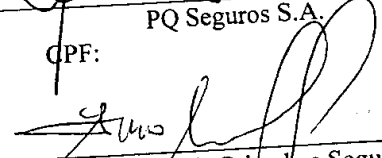

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

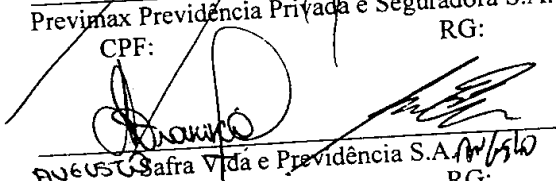

Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

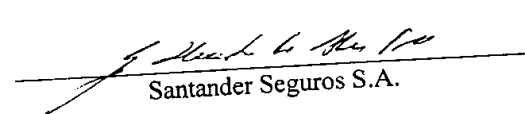

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

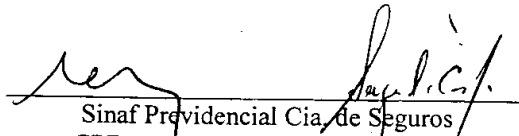

PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

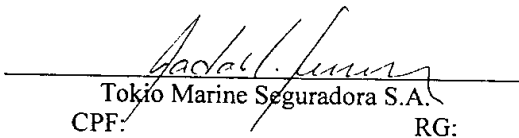

Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

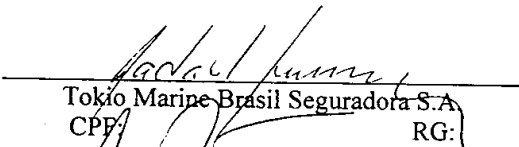

AVUST Safrá Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

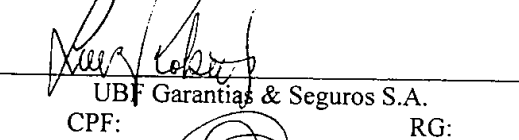

Santander Seguros S.A.

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

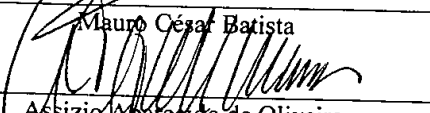

UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco Alio Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco Alio Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

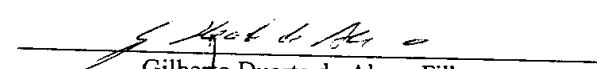
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

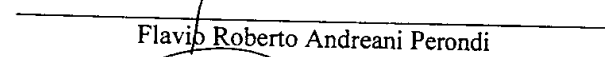
Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

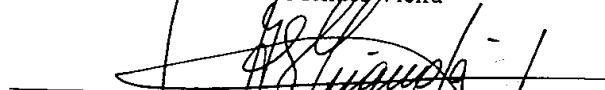

Casimiro Blanco Gómez


Sidney Maury Sentoma

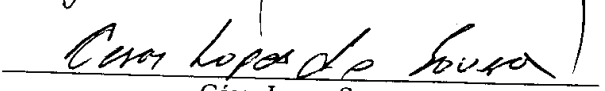

Gilberto Duarte de Abreu Filho

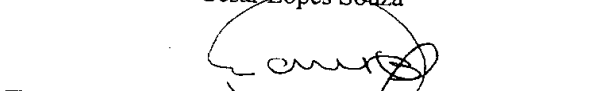

Flavio Roberto Andreani Perondi

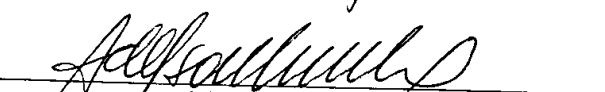

Adacelmo Mendes Vieira

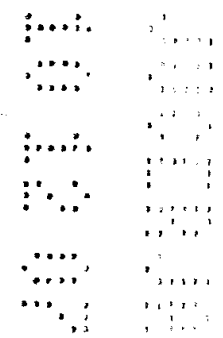

Astério Sampaio Miranda

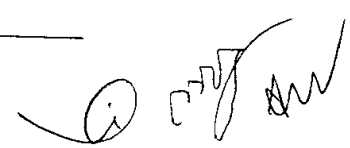

Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Agrizzi


Adelson Almeida Cunha





Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



Carlos Eduardo Corrêa do Lago



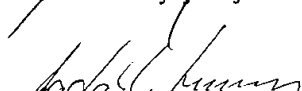
Ney Ferraz Dias



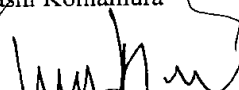
Emerson Bernardes da Silva



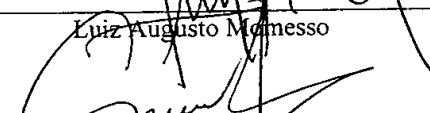
Ryoji Fujii



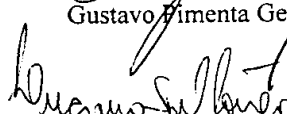
Tadashi Komamura



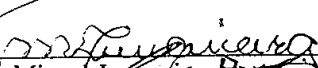
Luiz Augusto Mornesso



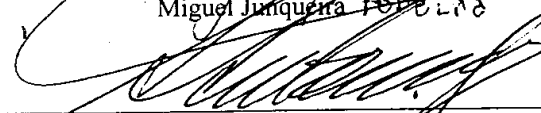
Gustavo Pimenta Germano Santos



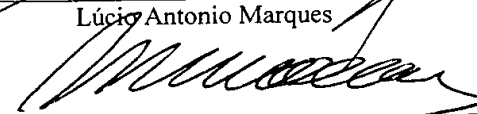
Luciano Snel Correa



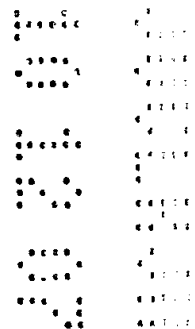
Miguel Junqueira Fortes



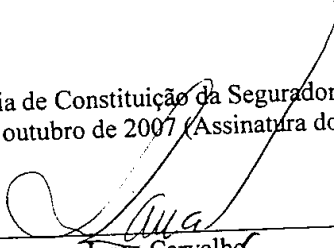
Lúcio Antonio Marques

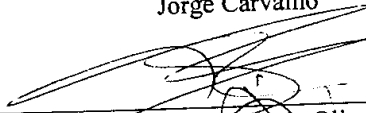


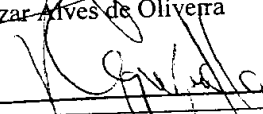
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

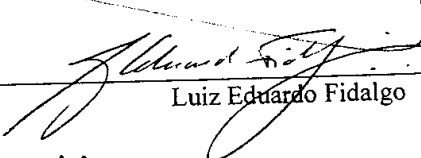


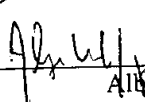
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

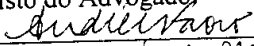

Júlio César Alves de Oliveira

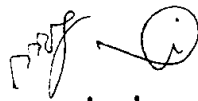

Paulo César Juffo


Luiz Eduardo Fidalgo

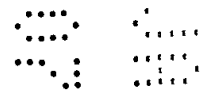

Allezio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PAÇO
OAB nº 51.671 OAB/RJ



| | |
|--|------------|
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | |
| Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A. | |
| Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007 | |
| CERTIFICO O DEFERIMENTO EM | 10/12/2007 |
| E O REGISTRO SOB O NIRE, E | |
| DATA ABAIXO | |
| 33.3.0028479-6 | |
| DATA: 10/12/2007 | |
| 
Valéria G. M. Serra
SECRETARIA GERAL | |





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
QUIXADA
JECC DE QUIXADÁ - PROJUDI -**

AV. PLÁCIDO CASTELO, 2028, CENTRO - QUIXADÁ

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

PROCESSO nº 050.2012.923.583-9.

PROMOVENTE: RODECIO FERNANDES PEREIRA.

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

R.H.

Remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, na cidade de Fortaleza, para os fins de direito.

Expedientes pertinentes.

Quixadá-CE, 07 de outubro de 2014.

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO

JUIZ DE DIREITO

INCLUSÃO EM PAUTA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Relator(a) incluo o referido processo na pauta de julgamento na sessão designada para o dia **29/05/2018 às 9:00h**, pelo que intimo os representantes legais das partes.

Fortaleza, 11/05/2018.

Jucineide Guimarães Peixoto

Técnica Judiciária

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA

SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Processo nº 050.2012.923.583-9

Origem JECC DA COMARCA DE QUIXADÁ

Recorrente(s) RODÉCIO FERNANDES PEREIRA

Recorrido(s) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Relator(a) Juiz EVALDO LOPES VIEIRA

E M E N T A

RECURSO INOMINADO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. TABELA SUSEP. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DAS LESÕES. SÚMULA 474 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO OU DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME O CASO. 1. Preliminarmente, reconhece-se a competência que o Juizado Especial Cível possui para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistente na matéria qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no art.51, II da Lei nº 9.099/95. As provas documentais, constantes nos autos, são de fácil análise e a causa não se entremostra complexa de maneira a ensejar a incompetência do juízo de primeiro grau. 2. A pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente, o princípio constitucional da razoabilidade. 3. Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse sempre de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. 4. O

Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (Súmula nº 474 - conforme tabela da SUSEP). 5. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial dos juros de mora é a data da citação e a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.**

A C Ó R D ã O

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, **dando-lhe provimento em parte**, reformando a sentença monocrática, nos termos do voto do relator. Sem condenação em honorários. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza-CE, 29 de maio de 2018.

EVALDO LOPES VIEIRA

Juiz Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado Cível interposto por RODÉCIO FERNANDES PEREIRA em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do JECC da Comarca de Quixadá, que julgou pela **improcedência** do pleito autoral, em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Em síntese, aduziu a parte autora que no dia 23/05/2010 sofrera um acidente automobilístico, vindo a ficar com debilidade permanente. Afirmou que nos termos da Lei do Seguro Obrigatório DPVAT, a seguradora ré é devedora da quantia de R\$ 9.281,25, referente à diferença da quantia paga pela Seguradora promovida, na instância administrativa, no montante de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) e o valor determinado por lei qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à época do evento danoso.

Após sentença de improcedência, a parte autora interpôs Recurso Inominado (evento nº 17), postulando a reforma *in totum* da sentença *a quo*.

É o breve relato. Decido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Insurge-se o recorrente RODÉCIO FERNANDES PEREIRA contra a decisão *a quo* que julgou pela improcedência do pleito autoral, em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Juizado Especial para o julgamento da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa ao ponto de se fazer imprescindível a realização de perícia, sendo tão somente necessária a análise dos documentos que, de fato, foram acostados tais como Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial exarado pelo Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Quixeramobim (evento nº 1), que comprovam a ocorrência do fato ensejador da indenização.

Pois bem. A medida provisória nº 451/2008, convertida em lei (11.945/09), introduziu na Lei nº 6.194/74, a tabela de gradação das lesões com o objetivo de permitir o cálculo do montante indenizatório devido para os casos de invalidez.

Extrai-se do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 que, os danos cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por invalidez permanente, total ou parcial.¹

Será devido ao segurado a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente que, nos termos do §1º, divide-se em: total e parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, "conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais".

Se a invalidez permanente for parcial completa, "a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura" - inciso I, § 1º, do artigo 3º.

Por outro lado, se a invalidez permanente for parcial incompleta "será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista do I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para a média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais" - inciso II, § 1º, do artigo 3º.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" ? Súmula nº 474.**

Neste sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (STJ, AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

Ao que se tem da leitura do artigo 3º da Lei supra, que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Postas, acima, as normas que regulam o pagamento do seguro DPVAT, passo a analisar o caso concreto.

Constata-se dos autos que o autor sofreu acidente automobilístico em 23/05/2010 e que, em razão desse acidente, teve sua capacidade física reduzida.

Anexo à exordial, é possível verificar laudo emitido pelo Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Quixeramobim, onde consta que o autor encontra-se com **perda funcional de 30% (trinta por cento) em membro inferior esquerdo.**

Dessa forma, tomando por base o valor total do seguro, à época do acidente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e tendo em vista que o recorrente teve comprometida a função de um membro inferior que, de acordo com a referida tabela, equivale a um percentual de **70% (setenta por cento)**, chegamos ao patamar de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para a perda funcional neste membro.**

Ocorre que, de acordo com o laudo anexado, as lesões decorrentes do acidente não foram totais tendo sido, no entender deste Relator², uma **lesão de média repercussão**, a implicar a incidência do percentual de **50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), no caso da perda funcional do membro inferior esquerdo, que resulta no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, uma vez que a lei especifica apenas os percentuais de 10%, 25%, 50% e 75% para seqüela residual, lesão de leve repercussão, lesão de média repercussão e lesão de intensa repercussão, respectivamente.

Desta feita, a sentença de primeiro grau deve ser reformada a fim de condenar a Seguradora ao pagamento do valor de **R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos)** referente à diferença do valor já pago na instância administrativa (R\$ 4.218,75) e o valor referente à lesão de média repercussão em membro inferior esquerdo.

Sobre os juros de mora, estes devem incidir a partir da citação conforme entendimento do STJ. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO C. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação, por se**

tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.(?). (Processo: REsp 1120615 PR 2009/0104208-0, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento:28/10/2009, Órgão Julgador:S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Publicação:DJe 26/11/2009).

Uma vez fixado na lei o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso, decorrente que o pagamento se origina naquela época e não desde que a lei a fixou.

Corroborando com o afirmado, cita-se ainda o seguinte julgado pátrio:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CNSP - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 - GRAU DE INVALIDEZ - DESCONSIDERAÇÃO - **CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO- JUROS - DATA DA CITAÇÃO.**Os atos normativos emitidos pelo CNSP não podem se contrapor ao disposto na Lei n.º 6.194/74. Assim, não prevalece a limitação da indenização prevista em resolução expedida pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados, mas sim o comando do art. 3º, alínea 'a', da Lei nº 6.194/74. Nos termos da Lei 6.197/74, alterada pela MP 340/06, que foi convertida na Lei 11.482/07, a indenização do seguro obrigatório, no caso de invalidez permanente, corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não havendo distinção no que diz respeito ao grau de invalidez. **A correção monetária implica na recomposição do valor real da moeda, devendo incidir a partir do pagamento parcial do valor do seguro, sob pena de enriquecimento ilícito.**Nas ações de natureza contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. V.v.: O pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente deverá obedecer aos percentuais previstos na Tabela da SUSEP. (TJMG, AC 10433092866105002 MG, Relator(a): José Affonso da Costa Côrtes, Julgamento: 17/01/2013, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Isoladas/15ª CÂMARA CÍVEL, Publicação:24/01/2013).

Diante do exposto é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pela parte autora, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização, o pagamento do valor de **R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos)** referente à diferença do valor já pago na instância administrativa (R\$ 4.218,75) e o valor referente à lesão de média repercussão em membro inferior esquerdo, conforme explanação supra, devidamente corrigidos pelo INPC, da data da data do pagamento administrativo realizado a menor pela Seguradora Ré, e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Fortaleza, 29 de maio de 2018.

EVALDO LOPES VIEIRA

Juiz Presidente e Relator

[1.](#) Conforme art. 3º, § 1º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

Art. 3º(....)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão se enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez completa, a perda anatômica ou funcional ser diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II ? quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado enquadramento da perda anatômica 1ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

[2](#)De acordo com o art.6º, da Lei nº 9.099/95, *o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.*

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o **acórdão** proferido por este colegiado transitou em julgado, visto que contra o mesmo nenhum recurso foi interposto no prazo legal.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 26 de junho de 2018.

Jucineide Guimarães Peixoto

Técnica Judiciária

RETORNEM À ORIGEM

Remessa à origem.

Fortaleza, 29 de junho de 2018.

Jucineide Guimarães Peixoto

Técnica Judiciária.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE QUIXADA/CE

Processo: 5020129235839

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RODECIO FERNANDES PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Requer ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/CE 27954-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

QUIXADA, 4 de julho de 2018.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752/CE

| Dados básicos informados para cálculo | |
|---------------------------------------|--|
| Descrição do cálculo | O CÁLCULO RETROAGIU UM MÊS |
| Valor Nominal | R\$ 506,25 |
| Indexador e metodologia de cálculo | INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio. |
| Período da correção | Agosto/2011 a Maio/2018 |
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. simples |
| Período dos juros | 5/7/2012 a 28/6/2018 |

| Dados calculados | | |
|-------------------------------|------------|---------------------|
| Fator de correção do período | 2465 dias | 1,484765 |
| Percentual correspondente | 2465 dias | 48,476529 % |
| Valor corrigido para 1/5/2018 | (=) | R\$ 751,66 |
| Juros(2184 dias-71,00000%) | (+) | R\$ 533,68 |
| Sub Total | (=) | R\$ 1.285,34 |
| Valor total | (=) | R\$ 1.285,34 |

INFORMAMOS QUE A DATA UTILIZADA NO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA RETROAGIU UM MÊS, VEZ QUE O ÍNDICE NÃO ESTÁ ATUALIZADO ATÉ O MÊS DO PAGAMENTO.

Descrição do cálculo

O CÁLCULO RETROAGIU UM MÊS

Valor e datas para atualização

Valor a ser atualizado ou deflacionado: 506,25 Data inicial (Inclui o termo inicial): 21 / Ago. / 2011 Data final (exclui termo final): 28 / Mai. / 2018 ☐ Correção Pro-Rata

Índice da atualização:

Selecione o Índice:

INPC-IBGE (abr/1979 a mai/2018)

Dados referentes aos juros

Taxa e período (%): 1,00 Mensal Tipo de juros: Simples (*) Data inicial dos juros: 5/7/2012 (*) Data final dos juros: 28/06/2018
(*) Informar apenas se a data dos juros forem diferentes da informada acima.

Multa/Honorários

Percentual da multa (%): 0,00 Percentual dos honorários (%): 0,00 ☐ Calcular a multa também sobre os juros

Executar o cálculo

Limpar

☐ Apresentar memória de cálculo



GUIA - Ficha de Compensação

| | | | | |
|---------------------------|------------|--------------------|----------------------|-------------------------|
| | | | Nº DA CONTA JUDICIAL | |
| | | | 0 | |
| Nº DA PARCELA | | DATA DO DEPÓSITO | AGÊNCIA (PREF/DV) | TIPO DE JUSTIÇA |
| | | 28-06-2018 | 0 | ESTADUAL |
| DATA DA GUIA | Nº DA GUIA | NUMERO DO PROCESSO | | |
| 28-06-2018 | 11038564 | 05020129235839 | | |
| UF/COMARCA | | ORGÃO/VARA | DEPOSITANTE | VALOR DO DEPÓSITO (R\$) |
| CE/QUIXADA | | ÚNICA/JEC | REU | 1.285,34 |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO | | | TIPO PESSOA | CPF/CNPJ |
| SEGURADORA LÍDER | | | JURÍDICA | 09.248.608/0001-04 |
| NOME DO AUTOR/IMPETRANTE | | | TIPO PESSOA | CPF/CNPJ |
| RODECIO FERNANDES PEREIRA | | | FÍSICA | 263.669.163-49 |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA | | | | |
| D9C3F3DE6328EE48 | | | | |



RECIBO DO SACADO

| | | | | |
|---|-------------------------------------|--------------------------|---|--|
|  | | 104-0 | 10498.39275 22000.100044 10240.691252 4 75830000128534 | |
| Beneficiário
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | | | CPF/CNPJ do Beneficiário
00.360.305/0001-04 | Agência / Código do Cedente
4030 / 839272 |
| Nº do documento
040075200011806132 | Nosso Número
14000000102406912-8 | Vencimento
12/07/2018 | Valor do Documento
1.285,34 | |
| Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): | | | (-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimentos
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado | |
| TRIBUNAL:TJ CEARA
COMARCA: QUIXADA
VARA:JUIZADO ESPECIAL
PROCESSO: 5020129235839 N° GUIA: 1
JURISDICIONADOS: RODECIO FERNANDES PEREIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU
CONTA: 0752 040 01502237-2
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040075200011806132
OBS: | | | | |
| Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU | | | CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 | |
| Sacador/Avalista: | | | UF: CEP: CPF/CNPJ: | |
| SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias) | | | | |

| | | | | |
|--|---------------------------------------|-------------------------|--|---|
|  | | 104-0 | 10498.39275 22000.100044 10240.691252 4 75830000128534 | |
| Local de pagamento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA | | | | Vencimento
12/07/2018 |
| Beneficiário
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | | | CPF/CNPJ do Beneficiário
00.360.305/0001-04 | Agência / Código do Cedente
4030 / 839272 |
| Data do documento
13/06/2018 | Nº do documento
040075200011806132 | Espécie de docto.
DJ | Aceite
S | Nosso Número
14000000102406912-8 |
| Uso do Banco | Carteira
CR | Moeda
R\$ | Quantidade | Valor
(=) Valor do Documento
1.285,34 |
| Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): | | | | (-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimentos
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado |
| TRIBUNAL:TJ CEARA
COMARCA: QUIXADA
VARA:JUIZADO ESPECIAL
PROCESSO: 5020129235839 N° GUIA: 1
JURISDICIONADOS: RODECIO FERNANDES PEREIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU
CONTA: 0752 040 01502237-2
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: | | | | |
| OBS: | | | | |
| Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU | | | | CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 |
| Sacador/Avalista: | | | | UF: CEP: CPF/CNPJ: |



Autenticação - Ficha de Compensação

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ 13/6/2018



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Comarca de QUIXADA

Relatório de Migração

Relatório de migração do processo eletrônico com origem no Sistema CNJ (Projudi) para o Sistema PJe utilizando as ferramentas de conversão e migração de dados IP3 e Interop.

Dados do Processo

Número do Processo: 3923583-08.2012.8.06.0152

Data de Distribuição: 26/06/2012

Prioridade:

Órgão Julgador: JECC DE QUIXADÁ

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto(s): Compromisso

Valor: R\$ 9.281,50

Partes do Processo

Polo: Passivo

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

Representante(s):

Nome: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

OAB: 14752/A-CE

CPF: 622.834.053-00

Endereço

Logradouro: Rua SENADOR DANTAS

N°: 74

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Não Informado

Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)

Estado: RIO DE JANEIRO

Cep: 20.031-025

Polo: Ativo

Nome: RODECIO FERNANDES PEREIRA

CPF: 263.669.163-49

Representante(s):

Nome: JOAO PAULO JUCA DE ALMEIDA

OAB: 24931/S-CE

CPF: 644.005.223-34

Endereço

Logradouro: Rua TABELIAO ENEAS **Nº:** 387
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: QUIXADÁ
Estado: CEARÁ **Cep:** Não Cadastrado

Audiências

| Data: | Tipo de Audiência: | Status da Audiência: |
|---------------------|--------------------|----------------------|
| 27/09/2012 11:00:00 | Conciliação | Realizada |

Eventos do Processo

| | | |
|-------------------|--|--------------------------------|
| Data | 11/05/2018 11:53:42 | Tipo: Inclusão em pauta |
| Descrição: | Incluído em pauta para \$DATA_HORA_LOCAL | |

Responsável: JUCINEIDE GUIMARAES PEIXOTO

Documento(s):

| Nome: | Assinado Por: |
|-------|---------------|
|-------|---------------|

| | |
|-----------------|-----------------------------|
| online.html.p7z | JUCINEIDE GUIMARAES PEIXOTO |
|-----------------|-----------------------------|

| | | |
|-------------------|---------------------|----------------------------------|
| Data | 09/10/2014 12:05:27 | Tipo: Documento analisado |
| Descrição: | Documento analisado | |

Responsável: JOAO MAIA NETO

| | | |
|---------------------|--|---------------------------------|
| Data | 30/09/2014 19:09:50 | Tipo: Documento expedido |
| Descrição: | Intimação expedido(a) | |
| Complemento: | (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A) | |
| Responsável: | JOAO MAIA NETO | |

| | | |
|---------------------|--|----------------------|
| Data | 24/09/2014 15:47:36 | Tipo: Remessa |
| Descrição: | Remetidos os Autos para Secretaria | |
| Complemento: | Para Habilitar advogado para parte de polo passivo | |
| Responsável: | FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO | |

| | | |
|---------------------|--|-----------------------------|
| Data | 26/09/2016 14:33:07 | Tipo: Redistribuição |
| Descrição: | Redistribuído por Juiz Específico | |
| Complemento: | (Da turma / relator 1ª Turma Recursal Fortaleza / EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR para TURMA RECURSAL DE REDISTRIBUIÇÃO / JUIZ REDISTRIBUICAO) | |

Data 05/08/2013 11:15:38 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de RODECIO FERNANDES PEREIRA)
Responsável: JOSE ARNALDO DOS SANTOS SOARES

Data 03/08/2012 08:45:33 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de AR - Aviso de Recebimento

Responsável: EMANUELA AUGUSTA IMACULADA CABRAL SARAIVA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

C:\Documents and Settings\quixada\l\Desktop\AA\583-9.

EMANUELA AUGUSTA IMACULADA CABRAL SARAIVA

Data 10/06/2015 07:49:15 **Tipo:** Redistribuição

Descrição: Redistribuído por Juiz Específico

Data 30/09/2014 19:09:50 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)
Responsável: JOAO MAIA NETO

Data 07/10/2014 14:02:30 **Tipo:** Documento analisado
Descrição: Documento analisado

Responsável: JOAO MAIA NETO

Data 30/05/2018 14:47:55 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR) em 30/05/18 *Referente ao evento Incluído em pauta para \$DATA_HORA_LOCAL(11/05/18)

Data 30/09/2014 19:08:33 **Tipo:** HABILITAÇÃO REQUERIDA
Descrição: HABILITAÇÃO REQUERIDA - FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR 14752 N/CE
Complemento: Promovido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Responsável: JOAO MAIA NETO

Data 30/09/2014 19:08:33 **Tipo:** HABILITAÇÃO REQUERIDA
Descrição: HABILITAÇÃO REQUERIDA - FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR 14752 N/CE (Advogado Habilitado)
Complemento: Promovido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Data 18/10/2013 08:29:01 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A *Referente ao evento Com Resolução do Mérito(05/08/13)

Documento(s):

| Nome: | Assinado Por: |
|-----------------|---------------------------------|
| online.html.p7z | EMANUELA AUGUSTA IMACUI SARAIVA |

Data 29/06/2018 18:51:11 **Tipo:** Remessa
Descrição: Remetidos os Autos para \$DESTINO
Responsável: JUCINEIDE GUIMARAES PEIXOTO

Documento(s):

| Nome: | Assinado Por: |
|-----------------|-----------------------------|
| online.html.p7z | JUCINEIDE GUIMARAES PEIXOTO |

Data 27/09/2012 09:01:52 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Requisição de Habilitação
Responsável: ANNA VITORIA BRAGA RODRIGUES DE LIMA

Documento(s):

| Nome: | Assinado Por: |
|-------------------------------------|--------------------------------------|
| SUBS.pdf.p7s | ANNA VITORIA BRAGA RODRIGUES DE LIMA |
| 912332_CONTESTAÇÃO.doc.p7s | ANNA VITORIA BRAGA RODRIGUES DE LIMA |
| SUBSTABELECIMENTO Dr. Fábio.doc.p7s | ANNA VITORIA BRAGA RODRIGUES DE LIMA |

Data 07/10/2014 14:02:30 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Pedido Urgência
Responsável: JOAO MAIA NETO

Data 26/06/2012 14:50:35 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Para RODECIO FERNANDES PEREIRA) em 26/06/12 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(26/06/12)

Data 09/10/2014 12:05:05 **Tipo:** Documento cumprido
Descrição: Diligência cumprido(a)
Complemento: Remeter à Turma Recursal
Responsável: JOAO MAIA NETO

Data 13/10/2014 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Documento analisado(30/09/14)

Data 09/10/2014 14:23:20 **Tipo:** Recurso Autuado
Descrição: Recurso Autuado
Complemento: Nº 5020129235839
Responsável: ANTÔNIA SOARES MADEIRO BARROS LEAL

Data 19/11/2013 10:36:13 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de AR - Aviso de Recebimento
Responsável: EMANUELA AUGUSTA IMACULADA CABRAL SARAIVA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

C:\Users\10189\Desktop\SCANNER\AR-.p7z.pdf.p7s

EMANUELA AUGUSTA IMACULADA SARAIVA

Data 09/10/2014 14:23:20 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho Inicial de Relator
Responsável: ANTÔNIA SOARES MADEIRO BARROS LEAL

Data 29/05/2018 11:57:09 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por JOAO PAULO JUCA DE ALMEIDA) em 29/05/18 *Referente ao evento Incluído em pauta para \$DATA_HORA_LOCAL(11/05/18)

Data 11/05/2018 11:53:42 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)
Responsável: JUCINEIDE GUIMARAES PEIXOTO

Data 05/08/2013 16:02:47 **Tipo:** Documento cumprido
Descrição: intimação cumprido(a)
Responsável: JOAO PAULO JUCA DE ALMEIDA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

RECURSO dpvat.pdf.p7s

JOAO PAULO JUCA DE ALMEI

SENTENÇA.pdf.p7s

JOAO PAULO JUCA DE ALMEI

.pdf.p7s

JOAO PAULO JUCA DE ALMEI

Data 05/08/2013 11:15:38 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)
Responsável: JOSE ARNALDO DOS SANTOS SOARES

Data 26/06/2018 09:49:57 **Tipo:** Trânsito em julgado
Descrição: Transitado em Julgado em 26/06/2018 09:49
Responsável: JUCINEIDE GUIMARAES PEIXOTO

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

JUCINEIDE GUIMARAES PEIXO

Data 09/10/2014 12:05:27 **Tipo:** Distribuição
Descrição: Distribuído por Sorteio
Complemento: Para 1ª Turma Recursal de Fortaleza
Responsável: JOAO MAIA NETO

Data 05/08/2013 11:15:38 **Tipo:** Com Resolução do Mérito
Descrição: Com Resolução do Mérito

Responsável: JOSE ARNALDO DOS SANTOS SOARES

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Data 08/10/2014 00:38:36 **Tipo:** Decisão ou Despacho
Descrição: Decisão ou Despacho

Responsável: FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

FRANCISCO GLADYSON PON

Data 26/06/2012 14:50:35 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Citação
Complemento: Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 20/11/2013 16:46:38 **Tipo:** Documento analisado

Descrição: Documento analisado

Data 27/09/2016 13:31:37 **Tipo:** Redistribuição
Descrição: Redistribuído por Área
Complemento: (Da turma / relator TURMA RECURSAL DE REDISTRIBUIÇÃO / JUIZ REDISTRIBUICAO para 2ª Turma Recursal Fortaleza / EVALDO LOPES VIEIRA)

Data 08/10/2014 00:38:37 **Tipo:** Remessa
Descrição: Remetidos os Autos para Secretaria
Complemento: Para Remeter à Turma Recursal
Responsável: FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO

Data 20/11/2013 16:46:38 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: ARLETE GOMES BARBOSA

Data 30/09/2014 19:09:50 **Tipo:** Documento analisado
Descrição: Documento analisado

Responsável: JOAO MAIA NETO
Observação: INTIMAR ADVOGADO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES

Data 01/10/2014 14:43:56 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR) em 01/10/14 *Referente ao evento Documento analisado(30/09/14)

Data 30/09/2014 19:08:55 **Tipo:** Documento cumprido
Descrição: Diligência cumprido(a)
Complemento: Habilitar advogado para parte de polo passivo
Responsável: JOAO MAIA NETO

Data 29/06/2012 14:31:05 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Comprovante Intimação

Responsável: FRANCISCO VALDERILO BARBOSA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

C:\Documents and Settings\quixadaj\Desktop\valderilo

FRANCISCO VALDERILO BARBOSA

Data 30/05/2018 11:33:54 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Data 26/06/2012 14:49:58 **Tipo:** Recebimento
Descrição: Recebido pelo Distribuidor
Complemento: Origem: OAB24931ACE
Responsável: JOAO PAULO JUCA DE ALMEIDA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

| | |
|---------------------------------------|--------------------------|
| doc pessoais.pdf.p7s | JOAO PAULO JUCA DE ALMEI |
| bo e exame de corpo de delito.pdf.p7s | JOAO PAULO JUCA DE ALMEI |
| procuraç e declar pobrez.pdf.p7s | JOAO PAULO JUCA DE ALMEI |
| peça adriano.doc.p7s | JOAO PAULO JUCA DE ALMEI |
| carta.pdf.p7s | JOAO PAULO JUCA DE ALMEI |

| | | |
|---------------------|-------------------------|---------------------------|
| Data | 26/06/2012 14:49:58 | Tipo: Distribuição |
| Descrição: | Distribuído por Sorteio | |
| Complemento: | JECC DE QUIXADÁ | |
| Responsável: | SISTEMA CNJ | |

| | | |
|---------------------|---------------------|----------------------------------|
| Data | 29/06/2018 11:23:45 | Tipo: Decisão ou Despacho |
| Descrição: | Decisão ou Despacho | |
| Responsável: | EVALDO LOPES VIEIRA | |

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

| | |
|-----------------|---------------------|
| online.html.p7z | EVALDO LOPES VIEIRA |
|-----------------|---------------------|

| | | |
|-------------------|---------------------|-----------------------------|
| Data | 30/05/2018 14:44:48 | Tipo: Documento lido |
| Descrição: | Intimação lido(a) | |

| | | |
|---------------------|---------------------------------|------------------------|
| Data | 27/09/2012 12:08:29 | Tipo: Audiência |
| Descrição: | Audiência Conciliação Realizada | |
| Complemento: | Sem conciliação | |
| Responsável: | FRANCISCO BERNALDO BEZERRA | |

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

| | |
|--------------|-------------------------|
| 11 H.pdf.p7s | FRANCISCO BERNALDO BEZE |
|--------------|-------------------------|

Data 26/06/2012 14:50:34 **Tipo:** Audiência
Descrição: Audiência Conciliação Designada
Complemento: (Agendada para 27 de Setembro de 2012 às 11:00)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 24/09/2014 15:47:35 **Tipo:** Decisão ou Despacho
Descrição: Decisão ou Despacho
Responsável: FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO

Documento(s):

| Nome: | Assinado Por: |
|-----------------|------------------------|
| online.html.p7z | FRANCISCO GLADYSON PON |

Data 30/05/2018 11:24:26 **Tipo:** Provimento em Parte
Descrição: Conhecido o recurso de RODECIO FERNANDES PEREIRA e provido em parte
Responsável: EVALDO LOPES VIEIRA

Documento(s):

| Nome: | Assinado Por: |
|-----------------|---------------------|
| online.html.p7z | EVALDO LOPES VIEIRA |

Data 07/10/2014 13:57:07 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Contra Razões Recursais
Responsável: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

Documento(s):

| Nome: | Assinado Por: |
|---|-------------------------|
| 912332_CONTRARRAZOES_RI.pdf.p7s | FABIO POMPEU PEQUENO JU |
| SUBS.pdf.p7s | FABIO POMPEU PEQUENO JU |
| LiderMENOR.pdf.p7s | FABIO POMPEU PEQUENO JU |
| SUBSTABELECIMENTO_SUPERVISAO_2014.pdf.p7s | FABIO POMPEU PEQUENO JU |

Data 28/06/2012 09:50:50 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Citação expedido(a)
Complemento: Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Responsável: EMANUELA AUGUSTA IMACULADA CABRAL SARAIVA

Documento(s):

| Nome: | Assinado Por: |
|-------|---------------|
|-------|---------------|

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

EMANUELA AUGUSTA IMACUI
SARAIVA**Data** 27/09/2012 12:08:29 **Tipo:** Conclusão**Descrição:** Conclusos para Despacho**Responsável:** FRANCISCO BERNALDO BEZERRA**Data** 05/07/2018 11:43:07 **Tipo:** Petição**Descrição:** Juntada de Petição de Petição**Responsável:** FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**Documento(s):**

Nome:

Assinado Por:

https___depositojudicial.caixa.gov.

FABIO POMPEU PEQUENO JU

912332_ELABORAR PET JUNT LIQUIDACAO_01.PDF.pdf.

FABIO POMPEU PEQUENO JU

912332_ELABORAR PET JUNT LIQUIDACAO_Anexo_03.

FABIO POMPEU PEQUENO JU

(Recibo da Ficha de Compensação 11038564).pdf.p7s

FABIO POMPEU PEQUENO JU

Data 29/06/2018 18:51:11 **Tipo:** Conclusão**Descrição:** Conclusos para Autos Retornados das Turmas Recursais**Complemento:** Juiz(íza) Titular FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO**Responsável:** FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO**Data** 11/05/2018 11:53:42 **Tipo:** Inclusão em pauta**Descrição:** Incluído em pauta para 29 de Maio de 2018 9:00 2ª Turma Recursal Fortaleza**Complemento:** (Sessão do dia 29 de Maio de 2018)**Responsável:** JUCINEIDE GUIMARAES PEIXOTO**Data** 11/05/2018 11:53:42 **Tipo:** Documento expedido**Descrição:** Intimação expedido(a)**Complemento:** (P/ Advgs. de RODECIO FERNANDES PEREIRA)**Responsável:** JUCINEIDE GUIMARAES PEIXOTO

Data 05/08/2013 15:52:46 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Complemento: (Por JOAO PAULO JUCA DE ALMEIDA) em 05/08/13 *Referente ao evento Com Resolução do Mérito(05/08/13)

Data 30/05/2018 11:24:26 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Complemento: (P/ Advgs. de RODECIO FERNANDES PEREIRA)

Responsável: EVALDO LOPES VIEIRA

Data 28/06/2012 09:55:28 **Tipo:** Documento

Descrição: Juntada de Intimação

Responsável: EMANUELA AUGUSTA IMACULADA CABRAL SARAIVA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

EMANUELA AUGUSTA IMACULADA
SARAIVA

Data 30/05/2018 11:24:26 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)

Responsável: EVALDO LOPES VIEIRA

Data 24/09/2014 15:47:36 **Tipo:** Expedição de documento

Descrição: Expedição de Intimação

Complemento: (Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)

Responsável: FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE QUIXADÁ - CE.

Processo nº PJE 3923583-08.2012.8.06.0152

Projudi - 050.2012.823.583-9

RODECIO FERNANDES PEREIRA, já qualificado nos autos em epígrafe na **Ação de Complementação de Seguro DPVAT** em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem por meio de seu advogado, abaixo assinado, requerer;

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

para levantamento das importâncias depositada.

Consoante documentos juntados aos autos do sistema PJE, bem como anexo de nº60 do sistema Projudi (Processo 050.2012.823.583-9), a requerida já depositou em conta judicial os valores concernentes a condenação.

A quantia de R\$ 1.285,34 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), , encontra-se depositada da Caixa Econômica Federal

Isto posto requer-se;

A expedição do devido alvará mais REMUNERAÇÃO, para que o Advogado possa fazer o levantamento dos devidos, uma vez que consoante instrumento de procuração, possui poderes para dar e receber quitação

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Quixadá, 02 de agosto de 2018.

João Paulo Jucá de Almeida

ADVOGADO OAB-CE 24931

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ - CE.**

Processo nº PJE 3923583-08.2012.8.06.0152

Projudi - 050.2012.823.583-9

RODECIO FERNANDES PEREIRA, já qualificado nos autos em epígrafe na
Ação de Complementação de Seguro DPVAT em desfavor de
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem
por meio de seu advogado, abaixo assinado, requerer;

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

para levantamento das importâncias depositada.

Consoante documentos juntados aos autos do sistema PJE, bem como anexo
de nº60 do sistema Projudi (Processo **050.2012.823.583-9**), a requerida já
depositou em conta judicial os valores concernentes a condenação.

A quantia de R\$ 1.285,34 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro
centavos), , encontra-se depositada da Caixa Econômica Federal

Isto posto requer-se;

A expedição do devido alvará mais REMUNERAÇÃO, para que o Advogado
possa fazer o levantamento dos devidos, uma vez que consoante instrumento
de procuração, possui poderes para dar e receber quitação

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Quixadá, 02 de agosto de 2018.

João Paulo Jucá de Almeida
ADVOGADO OAB-CE 24931